GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXV Nº 100 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2002 PREÇO R$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			42
Atos do Poder Executivo	1	33	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo	5		42
Secretaria de Gestão Administrativa	5	33	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	6	35	42
Secretaria de Educação	17		43
Secretaria de Saúde		36	
Secretaria de Ação Social	20	38	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	20		44
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		38	
Secretaria de Transportes		38	
Secretaria de Segurança Pública	21	39	48
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			
Polícia Civil do Distrito Federal		39	
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura	23	40	48
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia		40	
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hidrícos			48
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			49
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			49
Secretaria de Assuntos Fundiários			49
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	23	41	49
Procuradoria Geral do Distrito Federal		41	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	24		
Ineditoriais			50

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.990, DE 27 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 41.497.810,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e dez reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovada pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$ 41.497.810,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e dez reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da cota-parte do fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal, e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1721.01.01	101	34.338.321		34.338.321
				TOTAL	34.338.321

ANEXO I I R$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1721.01.01	101	2.661.679		2.661.679
				TOTAL	2.661.679

ANEXO III R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				4.497.810
26.782.2800.1475		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001707	0010	PAVIMENTAÇÃO DA DF - 230	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001692	0032	CONSTRUÇÃO DE VIADUTOS SOBRE O EIXO MONUMENTAL/ RODOFERROVIÁRIA E ALÇAS	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001694	0034	CONSTRUÇÃO DO ENCABEÇAMENTO DO VIADUTO DA BR-040/DF-290	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001710	0040	PAVIMENTAÇÃO DA LIGAÇÃO ASMAMBAIA/CEILÂNDIA	44.90.51	100	400.000	400.000
Ref. 001714	0050	DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA DF-150	44.90.51	100	200.000	200.000
Ref. 001716	0051	RESTAURAÇÃO DO EIXO RODOVIÁRIO DF-002	44.90.51	100	400.000	400.000
Ref. 001718	0053	PAVIMENTAÇÃO DO N.R. BURITI VERMELHO	44.90.51	100	100.000	100.000
Ref. 001719	0054	PAVIMENTAÇÃO DA N.R. JARDIM II	44.90.51	100	100.000	100.000
Ref. 001720	0055	PAVIMENTAÇÃO DO N.R. TAQUARA	44.90.51	100	100.000	100.000
Ref. 001721	0056	PAVIMENTAÇÃO DO N.R. CARIRU	44.90.51	100	100.000	100.000
Ref. 001722	0057	PAVIMENTAÇÃO DO N.R. DOS MELOS	44.90.51	100	97.810	97.810
200042					TOTAL	4.497.810

ANEXO IV — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº — RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				331.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000888	0114	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL	33.90.46	101	331.000	331.000
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				195.505
04.122..0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000657	0007	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SE-CRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.11	101	195.505	195.505
210101/00001	14.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				592.244
20.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000069	0097	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	33.90.46	101	592.244	592.244
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				477.000
13.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000643	0008	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	33.90.46	101	477.000	477.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				24.945.243
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000276	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.11	101	11.445.243	11.445.243
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000298	0014	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.46	101	1.500.000	1.500.000
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 001594	0001	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33.90.47	101	12.000.000	12.000.000
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				2.000.000
19.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 001545	0022	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	101	2.000.000	2.000.000
150101/00001	21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				241.207
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000238	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.46	101	241.207	241.207
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				1.055.071
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000627	0043	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	31.90.11	101	1.045.071	
			31.90.13	101	10.000	1.055.071
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				1.961.166
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000952	0024	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	101	1.911.166	
			31.90.13	101	50.000	1.961.166
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				109.589
11.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 001167	0130	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	31.90.11	101	74.589	
			31.90.13	101	35.000	109.589
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				324.301
16.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 00357	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	33.90.46	101	324.301	324.301
190103/00001	38.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				712.200
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000479	0110	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.11	101	712.200	712.200
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				570.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000475	0111	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA	31.90.11	101	570.000	570.000
190105/00001	38.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				162.200
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11	101	162.200	162.200
190106/00001	38.106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA				157.700
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000342	0072	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	31.90.11	101	157.700	157.700
190107/00001	38.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				397.900
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000840	0124	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	31.90.11	101	397.900	397.900
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				105.995
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000106	0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.46	101	105.995	105.995
200032					TOTAL	34.338.321

ANEXO V — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº — RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				1.497
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001529	0017	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.01	101	1.497	1.497
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				538.061
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 002372	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	31.90.01	101	388.061	
			31.90.03	101	150.000	538.061
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				2.122.121
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 002373	0024	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	31.90.01	101	2.122.121	2.122.121
200032					TOTAL	2.661.679

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

ANEXO VI R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10.101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				51.500
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000995	0120	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.46	100	51.500	51.500
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				190.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001029	0077	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	33.90.46	100	190.000	190.000
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				28.000
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001243	0032	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	28.000	28.000
110202/11202	11.202	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				66.000
23.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001023	0110	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	66.000	66.000
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				35.000
13.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001450	0108	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	35.000	35.000
260101/00001	15.101	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				93.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000825	0112	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.46	100	93.000	93.000
240101/00001	20.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				104.749
22.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000415	0100	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.46	100	104.749	104.749
150106/00001	21.106	INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL				43.917
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000748	0113	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	43.917	43.917
150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				86.282
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000898	0022	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.46	100	86.282	86.282
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				71.123
15.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001321	0121	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.46	100	71.123	71.123
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				220.000
11.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001170	0122	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	33.90.46	100	220.000	220.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				95.000
27.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001250	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	33.90.46	100	95.000	95.000
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				89.526
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001054	0082	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	33.90.46	100	89.526	89.526
360101/00001	36.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				100.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001018	0092	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	100.000	100.000
380101/00001	38.101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				53.256
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001570	0126	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	33.90.46	100	53.256	53.256
190103/00001	38.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				209.230
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000481	0104	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.46	100	209.230	209.230
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA				194.731
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000489	0105	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.46	100	194.731	194.731
190105/00001	38.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				186.937
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000055	0058	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.46	100	186.937	186.937
190106/00001	38.106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA				77.516
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000350	0067	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.46	100	77.516	77.516
190107/00001	38.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO				115.226
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000485	0117	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.46	100	115.226	115.226
190108/00001	38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA				96.230
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000498	0106	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.46	100	96.230	96.230
190109/00001	38.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				43.510
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000023	0053	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.46	100	43.510	43.510
190110/00001	38.110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				81.669
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000514	0107	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.46	100	81.669	81.669
190111/00001	38.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				228.665
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000399	0065	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.46	100	228.665	228.665
1901112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				154.701
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000388	0075	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.46	100	154.701	154.701
190113/00001	38.113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO				124.968
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000669	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.46	100	124.968	124.968
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				33.405
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000106	0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.46	100	33.405	33.405
190115/00001	38.115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA				56.448
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000938	0118	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.46	100	56.448	56.448
190116/00001	38.116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO				62.139
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000735	0109	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	33.90.46	100	62.139	62.139
190117/00001	38.117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS				62.713
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000328	0079	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.46	100	62.713	62.713
190118/00001	38.118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL				49.975
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				

Ref. 001409	0125	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMI- NISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.46	100	49.975	49.975
190119/00001	38.119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				87.426
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000470	0103	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMI- NISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	33.90.46	100	87.426	87.426
190120/00001	38.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				55.437
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000398	0051	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMI- NISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.46	100	55.437	55.437
190121/00001	38.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				71.286
04122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000204	0068	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMI– NISTRATIVA DA CANDANGO- LÂNDIA	33.90.46	100	71.286	71.286
200035					TOTAL	3.319.565

ANEXO VII R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				1.106.245
08.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000639	0012	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.46	100	1.106.245	1.106.245
330101/00001	33.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				72.000
08.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001096	0119	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	33.90.46	100	72.000	72.000
200035					TOTAL	1.178.245

DECRETO Nº 22.991, DE 27 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, incisos I e II, alínea "a", e inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal , ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal e à Região Administrativa XIX - Candangolândia crédito suplementar, no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo (a) :

I – superávit financeiro, no valor de R$ 28.714,00 (vinte e oito mil e setecentos e catorze reais), provenientes de recursos do Convênio nº 003/2000, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER;

II – excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.586,00 (dois mil e quinhentos e oitenta e seis reais), provenientes do rendimento de aplicação financeira do Convênio nº 003/2000, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER;

III – anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

NEXO I R$1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	221	2.586		2.586
				TOTAL	2.586

ANEXO II R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-PEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL				360.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-NISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000916	0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMI-NISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	360.000	360.000
190121/00001	38121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				28.700
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SER-VIDORES				
Ref.: 000204	0068	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SER-VIDORES DA REGIÃO ADMINIS-TRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	33.90.08	100	10.000	
			33.90.49	100	18.700	28.700
200042					TOTAL	388.700

ANEXO III R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL				360.000
15.122.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 000791	0016	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO SER-VIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPE-ZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	10.000	10.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001326	0036	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-NA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	100	350.000	350.000
190121/00001	38121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				28.700
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001759	0067	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMI-NISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	33.90.93	100	28.700	28.700
200035					TOTAL	388.700

ANEXO IV R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				28.714
20.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 001320	0050	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	431	12.000	12.000
20.606.1100.2173		DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
Ref. 000278	0001	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	421	2.287	
			33.90.30	431	1.054	
			44.90.52	431	13.373	16.714
200033					TOTAL	28.714

ANEXO V R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				2.586
20.606.1100.2173		DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
Ref. 000278	0001	DESENVOLVIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	221	1.596	
			33.90.39	221	150	
			44.90.52	221	840	2.586
200034					TOTAL	2.586

SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 16 de maio de 2002

PROCESSO : 010.000.022/2002
INTERESSADO : TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ASSUNTO : SERVIÇO TELEFONIA CELULAR
Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no caput Artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA., inerente a Nota de Empenho n.º 00747/2002-SEG, de 16/05/2002, referente às despesas com serviços de telefonia celular para a Secretaria de Governo e órgãos vinculados, durante o corrente exercício.

GRACIANA GARCIA LOBO
Adjunta

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA SGA Nº 349, DE 22 DE MAIO DE 2002(*)

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo.
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 105, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto na Portaria nº 347-SGA, de 23 de maio de 2002, resolve:
Art. 1º Estabelecer, temporariamente, que o início do expediente das unidades administrativas dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, ocorrerá a partir das 12 horas.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades de prestação de serviços diretos à população.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, do DODF nº 97, de 23/05/2002.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 23 de maio de 2002

PROCESSO: 033-000.031/2002
INTERESSADO: ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor do Sr. ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL, para fazer face às despesas com a Conferência – Praticando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a realizar-se no dia 11/06/2002, na Escola de Governo, no valor de R$ 810,00 (oitocentos e dez reais).
A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Artigo 13, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

Em 24 de maio de 2002

PROCESSO: 033-000.030/2002
INTERESSADO: GABRIEL DE BRITTO CAMPOS
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor do Sr. GABRIEL DE BRITTO CAMPOS, para fazer face às despesas com o curso de Licitação, Contratos e Convênios, dentro do Programa de Desenvolvimento de Competências – PROCOMPETÊNCIA, a realizar-se no período de 27/05 a 11/06/2002 e 17/06 a 28/06/2002, na Escola de Governo, no valor de R$ 4.210,00 (quatro mil, duzentos e dez reais).
A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Artigo 13, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 033-000.032/2002
INTERESSADO: FÁBIO MIRTO NOVAIS FLORÊNCIO e OUTROS
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Inexigibilidade de Licitação a favor de FÁBIO MIRTO NOVAIS FLORÊNCIO e OUTROS, para fazer face às despesas com o curso de Suporte Técnico em Windows XP, no Programa de Habilitação e Atualização em Informática - PROINFO, objetivando o treinamento de servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal, a realizar-se no período de 27/05 a 14/06/2002, na sede da PRG, no valor de R$ 1.920,00 (hum mil, novecentos e vinte reais).
A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 25 c/c inciso VI do Artigo 13, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 030-001.251/2002
Interessado: SGA x Caixa Econômica Federal
Assunto: Convênio de prestação de serviços do "Conectividade Social"
Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, ratifico os atos de Inexigibilidade de Licitação referente ao convênio firmado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o acesso remoto aos serviços disponibilizados pelo "Conectividade Social", de propriedade intelectual desta instituição, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e aprovo o Termo do Convênio proposto, na forma do encaminhamento constante em despacho exarado pela DAO.
Republique-se e encaminhe-se os autos à apreciação da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma da legislação vigente.

Em 27 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 030.001.965/2002.
INTERESSADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL.
ASSUNTO : LIBERAÇÃO DE CÓDIGO.
1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no inciso VII do art. 4º, do Decreto nº 21.557/2000, INDEFIRO o pedido de criação de código de consignação facultativa em folha de pagamento com a finalidade EMPRÉSTIMO. 2. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 27/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 0040.000.827/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa KOGA KOGA CIA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC TRECHO 03 CONJUNTO C LOTE 05/06 PARTE A – GUARÁ - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.431.122/002-20 e no CNPJ/MF sob o nº 61.256.996/0007-80, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Sr. WILSON KOZO KOGA, residente e domiciliado à RUA MAESTRO TOM JOBIM N.º 85, APTO: 41, JARDIM ANÁLIA FRANCO, SÃO PAULO - SP, portador da Carteira de Identidade nº 2.773.747 SSP/SP e CPF/MF nº 229.522.258-34, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a um aumento real de 10% (dez por cento) do recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

c. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
IV – a realização de vendas a Pessoas Físicas com a utilização do tratamento tributário acordado neste Termo de Acordo.
CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª. via – ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
· 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
· 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 08 de maio de 2002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Subsecretario da Receita
KOGA KOGA CIA LTDA
WILSON KOZO KOGA – CPF/MF n.º 229.522.258-34
Sócia-Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL(*)
Nº 33/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 00040.001057/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa HAVAÍ ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA , doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na 3ª AVENIDA TIPO COMÉRCIO LOTE 620 A E 626 A LOJA 02, NÚCLEO BANDEIRANTE – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.309.300/001-09 e no CNPJ/MF sob o nº 24.892.291/0001-38, neste ato representado por seu Sócio Sr. ROGÉRIO ARAGÃO ALBUQUERQUE, residente e domiciliado a SQSW 303 BLOCO F AP. 108 CRUZEIRO-DF, portador da Carteira de Identidade nº 4300D – CREA-PA e CPF/MF nº 047848982/04, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
d. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
e. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
f. referentes às devoluções de mercadoria.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
6. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
7. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
8. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
9. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
10. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos à entrada de bens para uso, consumo ou ativos permanentes, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA – Durante os primeiros doze meses de vigência deste Termo de Acordo de Regime Especial, a ACORDANTE compromete-se a recolher mensalmente, a título de ICMS próprio, o valor mínimo equivalente a 4.211,77 (QUATRO MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).
CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
d. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;
e. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
c. Realizar no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SÉTIMA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a

inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br
PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos a SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
IV – a realização de vendas a Pessoas Físicas com a utilização do tratamento tributário acordado neste Termo de Acordo.
CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de abril de 2.002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Subsecretario da Receita
HAVAÍ ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA
ROGÉRIO ARAGÃO ALBUQUERQUE - CPF/MF nº 213.847.891/20
Sócio

(*)Republicado por haver saído com incorreções e com o nº 124/2001, no DODF nº 095, de 21/05/2002. pág. 09.

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 35/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.003.186/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, no Decreto nº. 16.106, de 30 de novembro de 1994 e no Convênio ICMS 28/99, prorrogado pelo Convênio ICMS 127/01, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MOTOWAY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SHCG/N CR QUADRA 714/715 BLOCO D LOJA 06 ASA NORTE - BRASÍLIA – DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.423.715/001-17 e no CNPJ/MF sob o nº 04.512.639/0001-07, neste ato representada por seus sócios os Srs. JÂNIO TOLEDO LACERDA e ELMO TOLEDO LACERDA, portadores da Carteira de Identidade nºs 312.817–SSP/PA e 199.217-SSP/PA, respectivamente, e CPF nºs 059.204.852-72 e 533.001.226-00, respectivamente, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 87.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária de que tratam os Convênios ICMS 52/93 e 28/99 e alterações posteriores, remetidos para o Distrito Federal e destinados à ACORDANTE, fica o contribuinte remetente, na qualidade de substituto tributário, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS para 70,59% (setenta inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento), para fins de substituição tributária.
PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nesta cláusula aplica-se, também, em relação ao ICMS devido em razão do diferencial de alíquota.
CLÁUSULA SEGUNDA – O valor do imposto a ser retido será a diferença a maior entre o resultado da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo prevista na cláusula anterior e o devido pela operação própria do remetente.
CLÁUSULA TERCEIRA – Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto destinadas à ACORDANTE deverão constar a seguinte expressão – "BASE DE CÁLCULO DE ICMS REDUZIDA, CONFORME CONVÊNIO ICMS 28/99 E TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 035/2002 – SUREC/SEFP, DE 03 DE MAIO DE 2002"
CLÁUSULA QUARTA - Nas operações com mercadorias relacionadas no item 8, Caderno I, Anexo IV do Decreto 18.955/97, destinadas a contribuintes localizados no Distrito Federal, fica atribuída à ACORDANTE a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, INCIDENTES SOBRE O TRANSPORTE DOS VEÍCULOS NOVOS DE DUAS RODAS ADQUIRIDOS, devido por substituição tributária, que não tenha sido retido pelo fabricante, conforme o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 52/93.
CLÁUSULA QUINTA - A base de cálculo do imposto para fins de recolhimento será o valor da prestação, constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, acrescida ou reduzida nos mesmos percentuais aplicáveis aos veículos novos de duas rodas, objeto deste Termo, observados os acordos celebrados com outras Unidades Federadas.
PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de veículo importado por importadora que não seja montadora de veículos instalada no Brasil, conforme parágrafo 1º da Cláusula Terceira do Convênio 52/93, a base de cálculo do imposto para fins de recolhimento será o valor da prestação, constante no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, acrescidos de 34% (trinta e quatro por cento) de margem de lucro.
CLÁUSULA SEXTA - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula anterior, será a mesma vigente para as operações internas no Distrito Federal, com veículos novos de duas rodas relacionados no Convênio nº 52/93.
CLÁUSULA SÉTIMA - O valor do imposto a ser recolhido será a diferença entre o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista na cláusula quinta e o devido pela operação própria do remetente, devendo ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subseqüente ao término do período de apuração em guia de Documento de Arrecadação (DAR), destacando no campo observações o motivo do recolhimento, bem como o código nº1350.
CLÁUSULA OITAVA - O regime de apuração será mensal, devendo contemplar todas as aquisições de veículos novos de duas rodas, sujeitos ao regime da substituição tributária.
CLÁUSULA NONA - A ACORDANTE escriturará os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, referentes aos veículos novos de duas rodas, sujeitos ao regime da substituição tributária, no Livro de Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto", discriminando no campo "Observações" o valor da base de cálculo e do ICMS substituição tributária calculado.
CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Termo de Acordo não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, prevista na legislação vigente no Distrito Federal.
CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Mediante termo a ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a ACORDANTE fará registrar o extrato deste Termo de Acordo, fazendo constar, inclusive, o número e a data do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:
I – tornar-se incompatível com a legislação vigente;
II – inobservância pela ACORDANTE de qualquer de seus termos e condições;
III – inexistência de Convênio ICMS concedendo o benefício.
PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer das partes poderá denunciar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL, mediante prévio aviso de, no mínimo 30 (trinta) dias.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro de Brasília – Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial relativas a este TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo de Acordo, com prazo de vigência indeterminado, entrará em vigor na data de sua assinatura, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
1ª via – Subsecretaria da Receita - SUREC;
2ª via - Acordante;
3ª via - Processo;
4ª via - Gerência de Tributação – GETRI;
5ª via - Gerência de Fiscalização – GEFIS;
6ª via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE;
7ª via – Célula de Administração de Postos Fiscais – CEPOF.
Assim, lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes.

Brasília-DF, 03 de maio de 2002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Subsecretário da Receita
MOTOWAY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
JÂNIO TOLEDO LACERDA e ELMO TOLEDO LACERDA
Sócios

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 36/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 043.003.276/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa LATASA S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.428.831/002-40 e no CNPJ sob o nº 29.506.474/0025-69, estabelecida no SOF NORTE quadra 02 conjunto B - Guará – BRASÍLIA – DF, neste ato representada por seu representante legal, Sr. ALBERTINO DE CARVALHO BRANDÃO, portador da Carteira de Identidade nº 07280071-7 – SEPC-RJ. e CPF/MF nº 775.050.937-20, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica autorizada a utilizar procedimento especial relacionado com a impressão e emissão simultânea de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, Modelo 21 e Modelo 22, por sistema a laser, em formulário de segurança, conforme Convênios ICMS nºs. 58/95, de 28/06/95, 131/95, de 11/12/95 e 55/96, de 31/05/96 e Portaria SEFP nº 206, de 1º de abril de 1997, conforme a seguir:
CLÁUSULA SEGUNDA - É obrigatório o uso de formulário de segurança, de que tratam os Convênios ICMS nºs. 58/95, 131/95 e 55/96, de 28/06/95, 11/12/95 e 31/05/96, respectivamente, e Portaria SEFP nº206, de 01/04/97, quando o contribuinte imprimir o formulário ao mesmo tempo em que emita o correspondente documento fiscal por meio de equipamento eletrônico e sistema a laser.
Parágrafo único - Entende-se como impressão e emissão simultânea a extração de documento fiscal em papel contendo elementos de segurança relacionado na cláusula terceira deste Termo de Acordo.
CLÁUSULA TERCEIRA – A operação autorizada por este Termo de Acordo de Regime Especial - TARE é designada impressão simultânea e o seu beneficiário, impressor autônomo.
CLÁUSULA QUARTA - O formulário de segurança deve conter as seguintes características:
01 - quanto ao papel:
a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, “off-set”, tipográfico e não-impacto;
b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas; c) ter gramatura de 75 g/m2.
d) ter espessura de 100 +/- 5 micra;
02 - quanto à impressão:
a) ter na área reservada ao fisco, prevista na alínea “b” do inciso VII do art. 19, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, estampa fiscal com dimensões de 7,5cm x 2,5cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto “Fisco” e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão “Uso Fiscal”;
b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüencial, de 000.000.001 a 999.999.999, que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea “c” do inciso VII do art. 19, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de “AA” a “ZZ”, que será exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS;
c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra “cópia” combinada com as Armas da República, com efeito íris nas cores verde/ocre/verde com as tonalidades tênues pantone nºs. 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;
d) ter, na lateral direita, nome e CGC/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;
e) conter espaço em branco, de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.
§ 1º - As especificações técnicas estabelecidas nesta cláusula deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.
§ 2º - Os formulários de segurança devem ser adquiridos, pelo impressor autônomo, de fabricantes devidamente credenciados junto à COTEPE/ICMS, conforme o disposto nas cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 131/95, de 11/12/95.
CLÁUSULA QUINTA - A 1ª e a 2ª vias do documento fiscal emitido por sistema eletrônico de processamento de dados, em impressora de não-impacto, serão feitas em formulários de segurança, em ordem seqüencial de numeração, sendo as demais vias impressas em papel comum, vedado o uso de papel jornal.
§ 1º - Os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Termo de Acordo de Regime Especial deverão conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “REGIME ESPECIAL - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº /2002 CEESP/GETRI/SUREC/SEFP”.
§ 2º - O documento fiscal deve conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, no rodapé, a identificação, em código de barras no padrão internacional EAN - 128, dos seguintes elementos:
a) tipo de registro;
b) número do documento fiscal;
c) inscrição no CGC/MF dos estabelecimentos emitente e destinatário;
d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
e) data da operação ou prestação;
f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
g) indicador da operação envolvida em substituição tributária.
CLÁUSULA SEXTA - O Contribuinte beneficiário deste Regime Especial, deverá apresentar, junto à Agência de Atendimento da Receita do Distrito Federal, de sua circunscrição, o “Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS”, fornecido pelo fabricante, em 03 (três) vias, tendo a seguinte destinação:
1a. via - fisco;
2a. via - usuário;
3a. via - fabricante.
§ 1º - Compete ao titular da Agência de Atendimento da Receita deferir o PAFS, no âmbito de sua circunscrição, podendo autorizar quantidade inferior à solicitada.
§ 2º - A data-limite para emissão de documentos fiscais em formulário de segurança não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da autorização de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.
§ 3º - O “lay-out” do documento fiscal a ser impresso e emitido deve atender ao disposto no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.
§ 4º- Relativamente à autorização para aquisição de formulário de segurança subseqüente à primeira, o respectivo pedido somente será concedido mediante a apresentação da 2a. via do PAFS imediatamente anterior.
CLÁUSULA SÉTIMA - O Contribuinte entregará à Agência de Atendimento da Receita do Distrito Federal a que estiver circunscrita, após o recebimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que poderá ser deferida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata a cláusula primeira.
CLÁUSULA OITAVA - Aplica-se aos formulários de segurança as seguintes disposições:
I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados no Distrito Federal;
II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;
III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela Agência de Atendimento da Receita a que estiver vinculado.
Parágrafo único - Na hipótese do disposto no inciso I desta cláusula, será solicitada autorização única, indicando-se:
a) a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
b) os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
c) os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o item anterior, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.
CLÁUSULA NONA - Fica o contribuinte beneficiário deste Regime Especial obrigado a adotar o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, no qual deve ser feito o controle dos formulários utilizados.
CLÁUSULA DÉCIMA - São considerados sem validade a impressão e emissão simultânea de documentos que não estejam de acordo com este Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, assim como as demais disposições dos Convênios ICMS nºs 58/95, 131/95 e 55/96, de 28/06/95, 11/12/95 e 31/05/96, respectivamente e Portaria SEFP nº206, de 01/04/97, ficando o contribuinte sujeito à cassação do Regime Especial ora concedido, sem prejuízo das demais sanções legais.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Regime Especial ora concedido não dispensa o contribuinte das demais obrigações tributárias, principais e acessórias, previstas na legislação vigentes no Distrito Federal.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, mediante comunicação com antecedência mínima de trinta dias ser:
I – denunciado por qualquer das partes;
II – alterado unilateralmente pela Administração.
Parágrafo único - As disposições que se tornarem incompatíveis com a legislação superveniente serão imediatamente revogadas ou alteradas.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Mediante termo a ser lavrado no Livro Registro de Utili-

zação de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a requerente fará registrar este Termo, fazendo constar, inclusive, o número do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado.
CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - Este Termo de Acordo de Regime Especial entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
1ª. Via – Processo;
2ª. Via – Interessada;
3ª. Via – Subsecretaria da Receita – SUREC;
4ª. Via – Gerência de Tributação – GETRI;
5ª. Via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE;
6ª. Via – Gerência de Fiscalização – GEFIS.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
Subsecretário da Receita
ALBERTINO DE CARVALHO BRANDÃO
LATASA S/A
Representante Legal

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 37/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 043.000.903/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa GENERAL MILLS BRASIL LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SIA SUL QUADRA 05 LOTE 02 ÁREA ESPECIAL 57, BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.411.717/002-38 e no CNPJ/MF sob o nº 01.269.194/0018-36, neste ato representada por seu representante Sr. ANDERSON MIRIANI, portador da Carteira de Identidade nº 23.613.905-8 – SSP/SP e CPF/MF nº 180.597.138-76, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações que destinem mercadorias relacionadas no Item 2 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto 18.955/97 a contribuintes do Distrito Federal, fica atribuída à ACORDANTE, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas subseqüentes saídas ou na aquisição para consumo do destinatário.
CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será aquela estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal, observados os acordos celebrados com outras Unidades Federadas.
CLÁUSULA TERCEIRA – A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula anterior será a vigente para as operações internas no Distrito Federal.
CLÁUSULA QUARTA – O valor do imposto a ser retido será a diferença entre o resultado da aplicação de alíquota interna sobre a base de cálculo prevista na cláusula segunda e do devido pela operação própria do remetente, devendo ser recolhido até o nono dia do mês subseqüente ao término do período de apuração, atualizado monetariamente a partir do nono dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, em agência do Banco de Brasília S/A ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do convênio patrocinado pela Associação dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizado na praça do remetente, na conta especial 800.108-0, da agência número 100 do Banco de Brasília S/A, a crédito do Governo do Distrito Federal.
CLÁUSULA QUINTA - A ACORDANTE remeterá à Agência Empresarial da Subsecretaria da Receita, sito no SIA Trecho 06, Lotes 130/140 – Brasília-DF, Cep 71.205-060, MENSALMENTE:
I – até dez dias após o recolhimento do imposto retido por substituição, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais, em conformidade com a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93.
II – até o dia dez do mês subseqüente ao término do período de apuração, GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GIA-ST, em papel, acompanhada de cópia da GNRE.
CLÁUSULA SEXTA – Para fins de controle e informação, a ACORDANTE anotará no corpo da nota fiscal de remessa das mercadorias os seguintes dados:
I – número de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;
II – a indicação de que o ICMS foi retido conforme Termo de Acordo de Regime Especial nº 37/2002 – SUREC/SEFP/DF;
III – o valor da base de cálculo sobre o qual foi calculado o imposto; e
IV – o valor do ICMS retido na operação.
CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE facilitará aos funcionários do Fisco do Distrito Federal, se solicitado, o livre ingresso a suas dependências, bem como o acesso a seu arquivo contábil e fiscal, prestando-lhes todas as informações necessárias ao controle das operações de que trata este Termo, mediante credenciamento junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Sendo solicitado, a ACORDANTE disponibilizará as informações na sede da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.
CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE deverá obter anuência da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, mediante coleta de assinatura no presente Termo, ou através de qualquer outro meio escrito.
Parágrafo único - Comprometendo-se, ainda a devolver uma via a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.
CLÁUSULA NONA – Este Termo de Acordo com prazo de vigência indeterminado, entrará em vigor na data de sua assinatura, e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
1ª via – PROCESSO
2ª via - ACORDANTE;
3ª via – SUBSECRETARIA DA RECEITA
4ª via - Gerência de Tributação – GETRI;
5ª via - Gerência de Fiscalização – GEFIS;
6ª via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte - GEATE
Parágrafo único – Considerar-se-á automaticamente revogado o regime especial concedido se o mesmo se tornar incompatível com a legislação tributária vigente ou na hipótese de inobservância de qualquer de seus termos e condições pela acordante.
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas:

Brasília-DF, 20 de maio de 2002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
Subsecretário da Receita
ANDERSON MIRIANI
General Mills Brasil Ltda
Representante

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 42/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 0125.002.126/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa CAMPEÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na AVENIDA SIBIPIRUNA Nº 20, SALA 07, ÁGUAS CLARAS - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.344.781/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 72.595.879/0001-72., neste ato representada por seu sócio Sr. CIDNEY FERRE CID, residente e domiciliada à SQS 107 BLOCO H AP. 102 - DF, portador da Carteira de Identidade nº 004147510 – SSP-RJ e CPF/MF nº 641.955.117/04, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo

permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Durante os primeiros doze meses de vigência deste Termo de Acordo de Regime Especial, a ACORDANTE compromete-se a recolher mensalmente, a título de ICMS próprio, o valor mínimo equivalente a R$ 903,07 (NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a aumentar em 10% (dez por cento), em UFIR, o recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

c. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

IV – a realização de vendas a Pessoas Físicas com a utilização do tratamento tributário acordado neste Termo de Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 14 de maio de 2.002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Subsecretario da Receita
CAMPEÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CIDNEY FERRE CID - CPF/MF nº 641.955.117/04
Sócio

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 44/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 0125.002.124/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 6 LOTES 10, 11, 12 GALPÃO A, TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.431.344/002-06 e no CNPJ/MF sob o nº 74.200.403/0002-00, neste ato representada por seu Sócio Sr. WILSON LUIZ DA COSTA, residente e domiciliado à RUA MINISTRO ALFREDO MASSER QD 09 LOTE 10/11 ANÁPOLIS - GO, portador da Carteira de Identidade nº 641.392- SSP/MG e CPF/MF nº 089.126.021/87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

ª mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94;

b. mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – A cada doze meses de vigência do presente Termo de Acordo, a ACORDANTE compromete-se, em relação ao mesmo período imediatamente anterior, a um aumento real de 10% (dez por cento) do recolhimento mensal do ICMS próprio devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo recolhimento mensal superior ao apurado na escrita fiscal, o contribuinte poderá creditar-se da diferença em período(s) subsequente(s).

CLÁUSULA QUINTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. aumentar, nos primeiros 12 (doze) meses, em 10% (dez por cento) o número de empregados diretos devidamente registrados junto aos órgãos competentes;

b. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

c. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA SEXTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA OITAVA– A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

IV – a realização de vendas a Pessoas Físicas com a utilização do tratamento tributário acordado neste Termo de Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O imposto devido nas operações com mercadorias da ACORDANTE para estabelecimentos varejistas, estabelecidos no território do Distrito Federal, pertencente ao titular do signatário deste Termo ou que com ele mantenha relação de interdependência, será calculado pela sistemática normal de apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Gerência de Tributação – GETRI
- 5ª. via – Gerência de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Gerência de Fiscalização - GEFIS

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 17 de maio de 2002
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Subsecretario da Receita
NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
WILSON LUIZ DA COSTA – CPF/MF n.º 089.126.021/87
Sócio

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 125 - CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 13 DE MAIO DE 2002

Autoriza a inclusão de filial na sistemática prevista no Ato Declaratório 11/98 DT/DAT/SUREC/SEFP, de 17 de junho de 1998.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 032, art. 1º, alínea "a" de 25 de março de 2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal e considerando ainda o que consta do processo nº 043.000.031/2000 declara:

Que DANONE S/A, contribuinte devidamente registrado no CF/DF sob nº 07.304.228/002-32 e CNPJ sob nº 23.643.315/0005-86, sita no Setor de Indústrias e Abastecimento, Trecho 07 Lote nº 100, Pavilhão B3, Salas 03 e 19 – Administração Central da CEASA-DF, fica autorizada a incluir na sistemática concedida pelo Ato Declaratório 11/98 DT/DAT/SUREC/SEFP de 17 de junho de 1998, a filial registrada sob CF/DF nº 07.304.228/003-13 e CNPJ 23.643.315/0106-20, sita no STRC Trecho 02 Conjunto D Lotes 09 e 10, Sala 03.

Este Ato Declaratório estará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir da constituição da filial objeto de seus termos.

JOSÉ HABLE

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 2/2002-GEATE/SUREC/SEFP, DE 22 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPVA – Lei nº 2.829/2001 – TÁXI – Exclusão de Beneficiário

O GERENTE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, anexo único, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência feita pela Ordem de Serviço n.º 032, art. 2º, inciso IV, de 25 de março de 2002, e fundamentado na Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.657, de 4 de janeiro de 2002, e considerando ainda a documentação constante do processo nº 040.000340/2002, resolve:

Excluir do Ato Declaratório Nº 001/2002 – GEATE/SUREC/SEFP, de 18 de fevereiro de 2001, publicado no DODF nº 38, de 26 de fevereiro de 2002, o veículo de placa JDP 1396, marca VW/Gol, ano 1990, cor branca, chassis nº 9BWZZZ30ZLT126042, pertencente a Valdimiro R. de Carvalho, CPF 07306245104, por tratar-se de veículo liberado para particular, conforme declaração do Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Transportes.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 52/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP-27/05/2002

Isenção do IPVA para TAXISTAS, Lei nº 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, declara:

Isentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Placa	Exercício
048.005066/02	GILSON MAGALHÃES DA SILVA	JKQ 3897	2002
042.008929/02	JOÃO PORTILHO DE OLIVEIRA	JIP 5550	2002
124.003505/02	JOSÉ DE ALENCAR DA MATA	JJX 9812	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 53/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP-27/05/2002

Isenção do IPVA para deficiente físico- Lei nº 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, declara:

Isentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados:

processo	interessado	placa	exercicio
124.003512/02	LUIZ CLAUDIO RICARTE DE SOUSA	JFW 3094	2002
124.003111/02	MARIA APARECIDA P DE C LEAL	JFS 8036	2002
124.003133/01	RAQUEL SOARES BUGARIN ARAUJO	JFW 6318	2002
124.003290/02	NILSA PEREIRA DE CASTRO	JJD 1034	2002
124.004005/02	CLAUDIA EMIR V. GALANTE	JGH 4870	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 27 de maio de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R$
040.005475/1999	ORTO SUL CENTRO DE ORT FRAT LT	ISS	1.125,67
124.001181/2000	SOCIEDADE PESTALOZZI BRASILIA	DAT	6.364,51
124.001391/2001	ANTARTIDA CHOPERIA LTDA	TAXA	223,46
124.001703/2001	ANANKE CENTRO ATENÇÃO SAÚDE MENTAL LTDA	TAXA	360,00

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, in ciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, torna público o INDEFERIMENTO do pleito constante do auto relacionado abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
124.003570/2002	ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	IPVA

Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3° do artigo 70 do Decreto 16106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 91/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 22 DE MAIO DE 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-SUREC, de 25/03/2002, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R$
042.003234/01	JOSÉ VALENTIM DOS SANTOS	IPTU/TLP	54,07
042.000143/02	ALZIRA MARIA DE JESUS	IPTU/TLP	71,61
042.003212/01	OTAVIANO BISPO NUNES	IPTU/TLP	331,89
042.003245/01	RAIMUNDO OLIVEIRA MOURA	IPTU/TLP	112,95
042.003221/01	MARIA ALVES DA SILVA	IPTU/TLP	197,49
042.003186/01	FABIOLA COSTA DE OLIVEIRA	IPVA	347,52
042.003708/01	HERMELINA MARIA DE JESUS	IPTU/TLP	87,96
042.004496/01	JAMIL FIRMINO ROCHA	ITCD	749,42
046.002081/01	SEVERINA PEREIRA DE MOURA	IPTU/TLP	69,09
042.003613/01	FRANCISCO RIBEIRO DE MELO	IPTU/TLP	151,36
042.000699/01	JOSÉ DO BONFIM SILVA SOUZA	IPVA	222,69
042.003224/00	NELSON ALVES DA SILVA	IPTU/TLP	184,52
042.000075/02	ANTONIO DOS REIS BUENO	ITBI	69,10
042.003139/01	LUIZ BARBOSA DE MOURA	IPTU/TLP	154,18
042.009313/02	ELZIRA MARTINS DA SILVA	IPVA	102,46
042.001849/00	MARIA FERREIRA LEITE SOUZA	IPTU/TLP	314,71

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO
Respondendo

DESPACHOS DO CHEFE
Em 22 de maio de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-

SUREC, de 25/03/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:
Pagamento indevido do IPVA-1996 do veículo de placa JDV0306, com o débito relativo a 2ª a 5ª parcelas do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 4.549.308-1, no valor de R$90,44, em nome de JOSÉ DO BONFIM SILVA SOUZA, C.P.F nº 222.014.831-91, processo nº 042.000.699/2001.
Pagamento indevido da cota consolidada do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 2.021.250-x, com o débito relativo ao IPVA-2001, do veículo de placa GLE0869 e da TLC-1997 do veículo de placa AR4908, no valor de R$ 99,83, em nome de NELSON ALVES DA SILVA, C.P.F nº 054.699.961-15, processo nº 042.003.224/2000.
Pagamento indevido do ITBI-2001/2002 do imóvel de inscrição nº 2.110.865-X, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R$ 68,71, em nome de ANTONIO DOS REIS BUENO, C.P.F nº 275.345.881-20, processo nº 042.000075/2002.
Pagamento indevido do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 4.532.071-3, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R$77,21, em nome de FRANCISCO BERNARDO DA SILVA, C.P.F nº 032.521.241-49, processo nº 042.003.723/2001.
Pagamento indevido da 3ª parcela do IPVA-2001 do veículo de placa JFS6479, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R$ 110,74, em nome de DENISE CRISTINA SILVA ROCHA, C.P.F nº 213.755.261-20, processo nº 042.003.694/2001.
Pagamento indevido da 11ª parcela do ISS de 2000, com o débito relativo ao PARCELAMENTO referente ao processo nº 042.001.857/2002 a ser consolidado, no valor de R$ 179,06, em nome de RIBEIRO PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA, C.N.P.J nº 72.577.422/001-35, processo nº 042.002.018/2001.
Pagamento indevido da 1ª a 4ª parcelas do ITCD-2001 da guia nº 9004333-2, com o débito relativo ao IPTU/TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.036.255-5 e 1ª a 3ª parcelas do IPTU-2002 e 1ª a 4ª parcelas da TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.065.627-3, no valor de R$ 180,61, em nome de VANDERLINO CAVALCANTE DE ALMEIDA, C.P.F nº 133.537.481-72, processo nº 042.003.590/2001.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos dos processos listados, INDEFERE os seguintes pedidos formulados.

Processo nº	Interessado	Assunto	Motivo
042.003562/01	Manoel Alves Bezerra	Restituição de IPTU/TLP	Não comprovou o recolhimento indevido.
042.003645/01	Jorge Baptista de Moraes	Restituição de IPTU/TLP	Não comprovou o recolhimento indevido.
042.003936/01	Simonides Mendes de Oliveira	Restituição de IPTU/TLP	Não é o proprietário do imóvel, nem o seu procurador legal.
042.003935/01	Orlando de Moura Lima	Restituição de IPTU/TLP	Não é o proprietário do imóvel, nem o seu procurador legal.
042.002088/01	Divino dos Santos	Restituição de ITBI	Não comprou a anulação da transação.
042.007816/02	Over Moda Calçados e Bolsas Ltda	Restituição de Multa Acessória	A multa é devida.
042.000255/02	Carlos Alberto de Andrade	Restituição de IPTU/TLP em DAT	Pedido baseado na lei nº 2.858/2001, porém o pagamento dos débitos configura desistência da remissão.
042.004008/02	Arnaldo Porto	Restituição de IPTU/TLP	Não comprovou o recolhimento indevido.

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a contar da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto 16.106/94.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.106/94 e no art. 1º da lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/95 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032-SUREC, de 25/03/2002, DECIDE RETIFICAR a seguinte publicação:
Parte do Ato Declaratório nº 79-2002 AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 30 de abril de 2002, DODF nº 82 de 02/05/2002, pág. nº 07, no qual se autorizava a compensação do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 2.011.149-5, com o débito relativo ao IPTU/TLP-1997, pago a menor, 2ª a 6ª parcelas do IPTU-1999 e 1ª parcela da TLP-1999, leia-se autoriza a compensação do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 2.011.149-5, com o débito relativo ao IPTU/TLP-1997, pago a menor, 2ª a 6ª parcelas do IPTU-1999 e 2ª parcela da TLP-1999, ambos do imóvel de inscrição nº 2.011.149-5, no valor de R$ 259,50, em nome de ABEL PIRES DE CARVALHO, C.P.F nº 033.789.931-20, processo nº 042.004.423/2001.
Parte do ato declaratório nº 97-2001 AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, de 13 de novembro de 2001, DODF nº 219 de 14/11/2001, pág. nº 7, no qual se autorizava a compensação do pagamento indevido da CDA nº 6.009.685.250-0, com o débito relativo a 3ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 1.111.218-2 e 3ª cota do ISS autônomo do CF/DF nº 07.418.735/001-23, leia-se autoriza a compensação da pagamento indevido da CDA nº 6.009.685.250-0, com o débito relativo a 3ª e 4ª parcelas do ISS autônomo do CF/DF nº 07.418.735/001-23, no valor de R$ 188,84, em nome de WALBER NICOLAU ALVES DA COSTA, C.P.F nº 296.669.451-34, processo nº 124.001.230/2001, ficando assim um saldo a ser restituído, conforme tabela abaixo:

Processo	Interessado	Tributo	Valor em R$
124.001230/01	WALBER NICOLAU ALVES DA COSTA	IPTU/TLP EM DAT	98,30

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO
Respondendo

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 29, AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 13 DE MAIO DE 2002

A CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, art. 1º, inciso VII, alínea "a", item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:
Isentos do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo discriminados, em relação aos diretos sobre o único imóvel deixado por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
042.007.821/02	DILMA MOURA DA SILVA E OUTROS	SILVESTRE PEREIRA DA SILVA	19/08/00
046.001.402/02	LEONOR DE FREITAS SANTOS E OUTROS	RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	12/06/01
046.001.740/02	JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS	DIVINO MARTINS DA SILVA	20/05/00
046.001.928/02	FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	VALDIVINO GOMES DE OLIVEIRA	30/05/00
046.001.962/02	JOSÉ ANTÔNIO DO COUTO E OUTROS	ANTÔNIO JOSÉ DO COUTO	08/06/01
046.002.124/02	ALADIR MARIA BARBOSA E OUTROS	MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA	15/02/01
046.002.162/02	MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO E OUTROS	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO	02/09/00

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA L. DE M. TELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NUCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 44/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 24 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA Taxista
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648/2001, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, amparado na lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela lei 2829, de 26 de novembro de 2001, declara:
Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel:

Processo	Marca/Modelo/ano	Placa
124-223826/2002	FIAT/TEMPRA 16V 1998	HVS7006

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo nº 040.008.115/96
Recurso de Ofício ao Pleno nº 015/2000
Recorrente : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Recorrida : CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado : Sérgio Leverdi Campos e Silva
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 10 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 011/2002 (9370)(*)
EMENTA : ICMS - INFORMAÇÕES CONTIDAS EM RELATÓRIO OU OUTRO DOCUMENTO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - Não deve prosperar o lançamento de ICMS com fulcro apenas em simples informações prestadas por Administradora de Shopping Center servindo de mero indício necessitando de outros elementos probatórios à contestação da ocorrência do fato gerador. OMISSÃO DE RECEITA - CONTROLES PARALELOS - Prospera no entanto lançamento com sustentação no confronto entre os Livros Fiscais e os controles paralelos, comprovados que são da autuada. Sem reparos, por conseguinte, a decisão cameral proferida neste sentido. Recurso de Ofício ao Pleno que se desprovê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração dos Conselheiros Giovani Leal da Silva e Gilsomar Silva Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani, Gilsomar e Osvaldo, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de abril de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no DODF nº 090, de 14 de maio de 2002, página 53.

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 05 de junho de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 181/2001 e REO 078/2001
Recorrentes: MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Gilberto Alves Nery e/ou
Recorridas : Subsecretaria da Receita e MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
RV 183/2001
Recorrente: NOVA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
REO 081/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : ÓTICAS BRASIL LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 06 de junho de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 177/2001
Recorrente : ADL AUTO PEÇAS LTDA.
Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
RV 190/2001
Recorrente: ZEFIRINO SOUZA & SOUSA LTDA.
Advogado : Elvis Del Barco Camargo
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
REO 096/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : CERPA CERVEJARIAS PARAENSE S/A
Advogado : Francisco Sylvio Alves Vianna
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 22 de maio de 2002
GESSY DIAS
Assistente

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 16 de maio de 2002, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 137/2001 e REO 037/2001, Recorrentes e Recorridas YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Durante o julgamento do RV 137/01 e REO 037/01, passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Kleber Nascimento. Após os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Antônio Alves, quanto ao recurso de ofício, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; RV 187/2001, Recorrente REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA., Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Tendo em vista o pedido do Patrono da Recorrente, fica o julgamento do presente processo, adiado para sessão a ser marcada posteriormente; e REO 072/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MARLY PINTO FERNANDES - ME., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara os seguintes Recursos: REOs 038, 040, 044, 046, 050 e 052/02, RVs 027 e 029/02. Foram sorteados entre os Conselheiros da 1ª Câmara os seguintes Recursos: REO 039/02 e RV 028/02, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; REOs 041 e 047/02, ao Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; REOs 043, 049/02 e Pedido de Esclarecimento nº 020/02, ao Conselheiro Kleber Nascimento; e REOs 045 e 051/02, ao Conselheiro Giovani Leal da Silva. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 22 de maio de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 maio de 2002, data em que foi aprovada.
Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 22 de maio de 2002, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Osvaldo Francisco Pires (Suplente), Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Giovani Leal da Silva, substituído pelo Conselheiro Suplente Osvaldo Pires. No momento destinado a indicações e propostas, a Sra. Conselheira Maria Helena em seu nome, bem como da Associação dos Proprietários de Imóveis do Distrito Federal, prestou homenagem póstumas à memória do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, falecido em 18 de maio de 2002. O Conselheiro Kleber, sugeriu que fosse encaminhado à família enlutada, ofício externando os sentimentos dos integrantes do TARF, anexando a homenagem feita pela Conse-

lheira Maria Helena. O Sr. Presidente, informou que havia enviado uma Moção de Pesar para a família. Ficou decidido que a Conselheira Maria Helena, enviaria a homenagem acima mencionada. Finalmente, a Sra. Secretária comunicou local e data da missa de 7º dia do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 005/2001, Recorrente CIPS CLÍNICA INTEGRADA DE PSICOLOGIA E SEXOLOGIA LTDA., Advogado Roger Luiz Cota Lanza, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 165/2001, Recorrente COSMOPOLITA TRANSPORTE LTDA., Advogado Clóvis Muniz Reis Filho e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após o voto da Conselheira Relatora e do Conselheiro Suplente Osvaldo Pires, pediu vista dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; e REO 083/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida LBB COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 62 e 63/02, referentes aos Recursos: REOs 058/01 e 047/01, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 23 de maio de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 maio de 2002, data em que foi aprovada.
Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Suplente), OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 043.000.271/2000
Recurso de Ofício nº 058/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : LEÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 18 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 062/2002 (9391)
EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE FEITA PELO AUTUADO - ACEITAÇÃO PELO AGENTE FISCAL AUTUANTE - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - É de se declarar a improcedência do Auto de Infração quando, através de elementos válidos apresentados pelo sujeito passivo e reconhecido pelo agente fiscal autuante, resta comprovado a inocorrência do ilícito nele apontado. Recurso de Ofício que se desprovê
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 22 de maio de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 040.010.552/98
Recurso de Ofício nº 047/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : CARDAN BRASÍLIA LTDA.
Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 04 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 063/2002 (9362)
EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE FEITA PELO AUTUADO - ACEITAÇÃO PELO AGENTE FISCAL AUTUANTE - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - É de se declarar a improcedência do Auto de Infração quando, através de elementos válidos apresentados pelo sujeito passivo e reconhecido pelo agente fiscal autuante, resta comprovado a inocorrência do ilícito nele apontado. Recurso de Ofício que se desprovê
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 22 de maio de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 03 de junho de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 538/2000
Recorrente: PAULO ALVES DE SÁ
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
REO 059/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : PINTACAR COMÉRCIO DE TINTAS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
REO 101/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : ELIOS EDITORA FOTOLITOS E GRÁFICA LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 04 de junho de 2002, terça-feira, às quatorze horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:
RV 724/98
Recorrente: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO
Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA)
RV 435/2000
Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
Advogada : Arileide Fonseca Neves e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RV 141/2001
Recorrente: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 22 de maio de 2002.

Gessy Dias
Assistente

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 14 de maio de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Airton Nazário de Oliveira, João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente) bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente informou sobre o impedimento do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho de votar e discutir o RV 518/2000 e REO 113/2000, convidando a Conselheira Suplente Edilene Barros para fazer parte dos trabalhos, em substituição ao Conselheiro Gilsomar. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 518/2000 e REO 113/2000, Recorrentes e Recorridas TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após os votos dos Conselheiros Relator, Airton Nazário, Edilene Soares e Luiz Gorga, quanto as preliminares de nulidade do Auto de Infração e nulidade da decisão monocrática. Constatado o empate na votação, quanto a preliminar de decadência, pediu vista dos autos o Sr. Presidente. Neste momento, passou a fazer parte dos trabalhos o

Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foi colocado em julgamento, então, o RV 421/2000, Recorrente DECISÃO DF VEÍCULOS LTDA., Advogado Marco Aurélio Mansur e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Após o voto do Conselheiro Relator quanto preliminar de nulidade do auto de infração, pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; e REO 097/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida NEIVA MARIA PERUFFO AZZOLIN, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 20 de maio de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 20 de maio, data em que foi aprovada.
Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 20 de maio de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 442/2000, Recorrente MTD - MÉTODO EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA., Advogado Alberto Moreira de Vasconcelos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Nesse momento o Sr. Presidente prestou homenagem ao Conselheiro Airton Nazário de Oliveira, falecido no dia 18 do presente mês, externando seus sentimentos por tão grande perda, enfatizando que o Tribunal está de luto, em especial a 2ª Câmara, da qual o Conselheiro Airton fazia parte, não só como Conselheiro, mas especialmente como amigo. O Conselheiro Luiz Gorga manifestou seus pêsames com a perda do amigo e Conselheiro Airton Nazário, sugerindo o envio de uma Moção de Pesar à família enlutada. O Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, disse de seu sentimento de pesar, bem como o da Federação do Comércio, da qual o Conselheiro Airton era representante junto ao TARF. Os Conselheiros João Alves e Gilsomar Barbalho endossaram as palavras proferidas pelos demais Conselheiros. Por último, a Sra. Procuradora Mara manifestou seus pêsames, dizendo que o Tribunal perdeu um excelente companheiro e amigo. Tendo em vista o infausto acontecimento, o Sr. Presidente, então, retirou de pauta o recurso em que era Relator o Conselheiro Airton Nazário de Oliveira e mais os seguintes recursos: RV 538/2000, Recorrente PAULO ALVES DE SÁ, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; e REO 101/2001 Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ELIOS EDITORA FOTOLITOS E GRÁFICAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 21 de maio de 2002, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 21 de maio, data em que foi aprovada.
Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOAQUIM PEREIRA BORGES (Suplente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Centro de Ensino Médio Asa Norte - CEAN
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 078 de 21/12/81 – SEC/DF e credenciada por força da Resolução n.º 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 03/2002			
Adriana de Azevedo Hodos	2956	118	03
Antônio Euclides Vital Neto	2957	118	03
Bruno Marra de Carvalho	2958	118	03
Camila Ramos Grandez Paim de Andrede	2959	119	03
Carlos Eduardo Lopes da Silva	2960	119	03
Carlos Henrique Santana Santos	2961	119	03
Carolina Toscano de Araújo	2962	120	03
Claudia Vieira da Silva	2963	120	03
Edgard Aires da Cruz	2964	120	03
Edjania Vogado da Silva	2965	121	03
Érika Aguiar dos Santos	2966	121	03
Fabrício Luiz Brito dos Santos	2967	121	03
Heitor Ferraz Machado	2968	122	03
Helio Duarte Martins Filho	2969	122	03
Irian Torres do Nascimento	2970	122	03
Jaqueline Oliveira Rodrigues	2971	123	03
Julisce Alencar Moraes	2972	123	03
Krishna Alves Dias	2973	123	03
Marcos Renan Machado Rocha	2974	124	03
Marianna Dantas Guimarães de Melo	2975	124	03
Marilete Alves da Costa	2976	124	03
Michel Ferdinando Cardoso Gomes	2977	125	03
Mychelle da Silva Gomes	2978	125	03
Naiara Betânia de Paiva Corrêa	2979	125	03
Pablo Justiniano da Silva	2980	126	03
Patrícia de Goes	2981	126	03
Patrick Silvestre Araújo	2982	126	03
Prinscila Elizabeth Caldas Leal	2984	127	03
Pedro Ribeiro Mendes	2983	127	03
Roberto Silva Leão	2985	127	03
Sandra Correa de Sousa	2986	128	03
Sara Alves Martins	2987	128	03
Tiago Barbosa Viegas	2988	128	03
Tiago de Souza Lima Mendes	2989	129	03
Victor Juliano Braz Silva	2990	129	03
Auxiliar de Administração Hospitalar - Relação 04/2002			
Ana Rosarina Rodrigues Esteves	2991	129	03

Manoel de Sousa Pereira
Diretor - DODF n.º 172 de 05/09/2002

Narcísio Ferreira de Sousa
Secretário- Aut. 2285 DIE/SE

Centro Educacional Projeção – Taguatinga Norte II
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 57/82 – SEC/DF e credenciada pela Resolução n.º 02/98-CEDF.

Nome do Concluinte	Reg.	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos - Relação 03/2002			
Adriana Lins de Oliveira	2064	193	06
Alex Marques Duarte	2065	193	06
Manoela Vinente de Souza	2066	193	06
Rubens Barreto Alves da Silva	2067	194	06
Auxiliar de Contabilidade - Relação 04/2002			
Marcos Antonio Ribeiro dos Anjos	2068	194	06

Oswaldo Luiz Saenger
Diretor-Reg.nº.9700645-MEC

Maria Beatriz Pereira Neves
Secretária Reg.Nº.1097 SE/DF

Escola Normal do Gama
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 53/93 – SE/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98 - CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio - Relação 01/2002			
Adriana Barroso Aguiar	756	052	002
Adriana de Lima Mendonça Lopes	757	053	002
Adriana de Souza Gomes	758	053	002
Adriana Lima de Freitas	759	053	002
Adriano Heleno da Silva	760	054	002
Ageu Arcelino Martins	761	054	002
Alaide Pereira da Silva	762	054	002
Alberto Luis Santos	763	055	002
Alcilene Soares Torres	764	055	002
Aline da Silva Siqueira	765	055	002
Aline Dias Reis dos Santos	766	056	002
Alisson Nogueira dos Santos	767	056	002

Amanda Henrique de Amorim	768	056	002
Amélia Izabel de Souza e Silva	769	057	002
Ana Lucia Coelho de Moura	770	057	002
Ana Maria Pereira Franco	771	057	002
Ana Paula Andrade Macedo	772	058	002
Ana Paula Vieira de Melo	773	058	002
André Augusto Silvestre Corrêa	774	058	002
André de Souza Silva	775	059	002
Andreia Braulino de Oliveira Silva	776	059	002
Andreia Cardoso da Silva	777	059	002
Andreia Dias de Sousa	778	060	002
Andreia Gardenes Pimentel Araújo	779	060	002
Anilton Vieira Leite	780	060	002
Antonio Barros Feitosa	781	061	002
Antonio Cesário de Torres	782	061	002
Antonio Cleidivan Bezerra Vieira	783	061	002
Arabelle Bento Medeiros	784	062	002
Ariana Fernandes de Lima	785	062	002
Augusto Coimbra da Silva	786	062	002
Beatriz Dina Wanderley	787	063	002
Beatriz Ferreira Barros	788	063	002
Bruna Rosse Teixeira Caetano	789	063	002
Bruno Dias Leal	790	064	002
Bruno Passos Machado	791	064	002
Bruno Teixeira Barbosa	792	064	002
Carina Rufino Almeida de Sousa	793	065	002
Carlos Alberto Martins de Sant´ana	794	065	002
Carlos Pereira da Silva	795	065	002
Carmem Lúcia Pereira Lima	796	066	002
Chelis Pereira da Silva	797	066	002
Christiane Soares da Silva	798	066	002
Claudenir Neres Veloso	799	067	002
Cláudia Cristina Monteiro Galvão	800	067	002
Cláudia da Motta Santos	801	067	002
Cláudia Marianne Borges Gomes	802	068	002
Claudiana Pereira Vilanova	803	068	002
Cláudio Marcelo Pereira de Sousa	804	068	002
Claudoaldo Almeida Pereira	805	069	002
Cleber Aguiar Ponte	806	069	002
Cleciana Benvindo Chaves	807	069	002
Cleia Castro Carvalho	808	070	002
Cleia Gomes de Santana	809	070	002
Cleriane dos Santos Monteiro	810	070	002
Cristiana Santos Holanda	811	071	002
Cristiane da Silva Souza Ferreira	812	071	002
Cristiane de Lima Cunha	813	071	002
Cristiane Nunes de Brito	814	072	002
Cristina Barbosa Rêgo	815	072	002
Dalva da Silva Pereira Lisbôa	816	072	002
Damiana da Silva Lima	817	073	002
Daniele Santarem Santos	818	073	002
Danilo de Melo Santos	819	073	002
Dannilo Santiago de Queiroz Lima	820	074	002
Daurilene Amorim Bandeira	821	074	002
David Nunes Magalhães	822	074	002
Débora de Sousa Silva	823	075	002
Deijanete Mendes Gomes	824	075	002
Dilvanir Rodrigues de Sousa	825	075	002
Domingos Batista da Silva Filho	826	076	002
Ede Carlos Batista da Silva	827	076	002
Edivânio Dantas de Medeiros	828	076	002
Ednéia Lopes Beserra	829	077	002
Eduardo Luiz de Oliveira Magalhães	830	077	002
Elaine Bonfim Costa	831	077	002
Elaine Cristina da Silva	832	078	002
Elaine de Carvalho Araújo	833	078	002
Eliandro Rodrigues Duarte	834	078	002
Eliane dos Santos Monte	835	079	002
Eliane Gomes Ferreira	836	079	002
Elisangela Alves Ribeiro	837	079	002
Elisângela Felix de Brito	838	080	002
Elisângela Neves de Lira	839	080	002
Ellen Carneiro da Costa	840	080	002
Elzidene Bento de Oliveira	841	081	002
Emmanuelle Soares de Souza	842	081	002
Érica Dantas da Silva	843	081	002
Erica Rosane da Silva	844	082	002
Eucledes Pereira da Silva	845	082	002
Evandro Montes Melo	846	082	002
Evanide Gomes Rodrigues	847	083	002
Eveline Nunes Batista	848	083	002
Evellyn Borges de Freitas	849	083	002
Fabiana Carneiro de Aguiar	850	084	002
Fabiana Medeiros Soares	851	084	002
Fabiana Silva de Oliveira	852	084	002
Fábio de Souza Brito	853	085	002
Francisco Bezerra Camelo	854	085	002
Francisco Cartaxo Rolim	855	085	002
Francisco Gentil Barros Feitosa	856	086	002
Gideoni Carvalho da Silva	857	086	002
Gildenor Viana Pires Cavalcante	858	086	002
Gilmara Swel Nunes da Costa	859	087	002
Gleidiane de Sousa Silva	860	087	002
Glenda Ranielly Silva Vieira de Alcântara	861	087	002
Gleziane Alves Ribeiro	862	088	002
Haydée Bastos Oliveira	863	088	002
Heliene de Matos Oliveira	864	088	002
Helio Wilson Gaspar Menezes	865	089	002
Higor Thiago Valle da Cruz	866	089	002
Hioly de Sousa Nascimento	867	089	002
Hionilda Barbosa da Silva	868	090	002
Ileana Nascimento Rodrigues	869	090	002
Ilzeni Pereira Valverde	870	090	002
Ingrid Pereira dos Santos	871	091	002
Ione Geyse Bezerra da Silva	872	091	002
Isabel Cristina Bezerra Borba	873	091	002
Isnara Garcia Ferreira	874	092	002
Ivanete Pereira da Silva	875	092	002
Ivone Pereira de Lágrima Silva	876	092	002
Jackeline Ferreira da Silva	877	093	002
Jackeline Moreira Vilas Boas	878	093	002
Jackson Felipe dos Santos	879	093	002
Janaína Silva Sousa	880	094	002
Janaina Vieira de Sousa	881	094	002
Jaqueline Martins Cunha	882	094	002
Jean Lima dos Santos	883	095	002
Joací da Silva Torres	884	095	002
João Batista Messias de Sousa	885	095	002
João Vitor Alves dos Santos	886	096	002
Jone de Souza Magalhães	887	096	002
Jorge Luiz Bezerra dos Santos	888	096	002
José Ribeiro dos Santos	889	097	002
Josefa Girlândia da Costa e Silva	890	097	002
Joselma Carvalho Oliveira	891	097	002
Josiaria Gomes Mota	892	098	002
Josilene Bueno Ferreira	893	098	002
Josineide Ferreira da Silva	894	098	002
Joyce Aparecida Gonçalves da Silva	895	099	002
Juliana Cláudio Oliveira	896	099	002
Juliana da Rocha Pereira de Souza	897	099	002
Juliana Falcão Macêdo Matos	898	100	002
Juliane Viegas de Oliveira	899	100	002
Juliano Abadio Caland Julião	900	100	002
Júnia Alves Vieira	901	101	002
Junior Carvalho de Araujo	902	101	002
Jurema Vaina Silva de Almeida	903	101	002
Juvenal de Melo Paiva	904	102	002
Karim Kelen Araujo Rufino	905	102	002
Karina Maria Chagas	906	102	002
Katia Fernandes de Paula	907	103	002
Katia Ferreira da Silva	908	103	002
Keli Aparecida de Souza Cardoso	909	103	002
Kelly Christiny Gonçalves Caetano	910	104	002
Kênia Monteiro do Nascimento	911	104	002
Késia Ferreira Correia	912	104	002
Leandro Gonçalves dos Santos	913	105	002
Leiber Cipriano Pinheiro	914	105	002
Leiciano Casta da Silva	915	105	002
Leila Caetano Gonçalves da Silva	916	106	002
Leila de Sousa Carioca	917	106	002

Leonardo da Silva Pereira	918	106	002
Leonardo Luiz Ribeiro de Lima	919	107	002
Lhoyane Silva Martins Lima	920	107	002
Lídia de Lucena Silva	921	107	002
Liliane Miranda Bastos	922	108	002
Lindalva Souza dos Santos	923	108	002
Liriamar Messias da Silva	924	108	002
Lívia Liara Bernardino	925	109	002
Lorena Alves de Lima	926	109	002
Luanna Alves de Oliveira Farias	927	109	002
Luciana Assunção Silva	928	110	002
Luciana Caldeira de Almeida	929	110	002
Luciana da Silva Novais	930	110	002
Luciana de Fatima Silva Lima	931	111	002
Luciana Isabel Araujo Brito	932	111	002
Luciano da Cruz Barbosa	933	111	002
Luciene Lino de Freitas	934	112	002
Lucicléia Mendes da Conceição	935	112	002
Ludimila Duque de Castro	936	112	002
Ludmila Gonzaga Oliveira	937	113	002
Luiz Felipe Vale de Oliveira	938	113	002
Lurdeci de Souza Silva	939	113	002
Magno Ferreira Duarte	940	114	002
Marcela Rosa de Jesus	941	114	002
Marcela Uessugue Pereira	942	114	002
Márcia Maria Bezerra Oliveira	943	115	002
Marcia Moreira dos Santos Alves	944	115	002
Marcio Gustavo de Souza	945	115	002
Marcone Serra Aragão	946	116	002
Marcos Alexandre Valente Jerônimo	947	116	002
Marcus Vinícius Capeccki Peixoto	948	116	002
Maria Alessandra Rodrigues de Sousa	949	117	002
Maria Aparecida Moreira de Souza	950	117	002
Maria Aparecida Pereira	951	117	002
Maria Delzani de Sousa	952	118	002
Maria Diozete Pires de Araujo	953	118	002
Maria Domingas Ferreira Oliveira	954	118	002
Maria Isabel Alves de Melo	955	119	002
Maria Patrícia Cavalcante Martins	956	119	002
Maria Silvânia da Mota	957	119	002
Marilene Célia do Nascimento	958	120	002
Marival Torres Ribeiro	959	120	002
Marli Fonseca Melo	960	120	002
Maxwell Gonçalves Silva	961	121	002
Monalisa Pereira da Silva	962	121	002
Monique Andrade Moreira	963	121	002
Murilo Marques da Silva Junior	964	122	002
Nádia Maria Araújo Silva	965	122	002
Naiara Aragão Vicente da Silva	966	122	002
Nair Moreira Carvalho	967	123	002
Osmar Alves de Carvalho	968	123	002
Patrícia da Silva Fernandes	969	123	002
Patrícia Oliveira Rodrigues	970	124	002
Patrícia Veras Tavares	971	124	002
Paula Francinete Barbosa dos Santos	972	124	002
Paula Noronha Martins Souza	973	125	002
Paula Romão de Oliveira	974	125	002
Paulo Campos do Rêgo	975	125	002
Paulo Roberto Moura da Silva	976	126	002
Polyanny Tizuko Tokida Barbosa	977	126	002
Priscila Dias Melo	978	126	002
Priscila Gomes de Carvalho	979	127	002
Priscila Rita de Oliveira Trindade	980	127	002
Priscilla Aparecida Vieira da Silva	981	127	002
Priscilla Fernandes de Souza	982	128	002
Rafael Gomes de Souza	983	128	002
Ramon Tiago Albuquerque Andrade	984	128	002
Raquel Fonseca Araújo	985	129	002
Renan Oliveira Bomtempo	986	129	002
Renata Rodrigues da Silva	987	129	002
Renato José da Silva	988	130	002
Roberto de Souza Linhares	989	130	002
Robson Tavares Dias	990	130	002
Rodrigo Huerta Araujo	991	131	002
Rogério Cunha de Souza	992	131	002
Rosângela André Magalhães	993	131	002
Rose Dantas Viana	994	132	002
Roseane Nogueira Avelar	995	132	002
Rosiane dos Santos Soares	996	132	002
Rositânia Celestino dos Santos	997	133	002
Ruth Cavalcante de Lima	998	133	002
Sabrina Keli da Silva Saraiva	999	133	002
Samuel da Silva Anderle	1000	134	002
Sandra Aparecida Soares de Andrade	1001	134	002
Sandra Gomes dos Santos	1002	134	002
Sandra Pereira Gonzaga	1003	135	002
Sara Xavier da Conceição	1004	135	002
Sergiana de Oliveira Leite	1005	135	002
Sheila Oliveira Barros	1006	136	002
Simone Souza Santos	1007	136	002
Simony Souza e Silva	1008	136	002
Sônia Teixeira da Silva	1009	137	002
Suelen Gonçalves dos Anjos	1010	137	002
Suelen Kelly Barbosa	1011	137	002
Sueli Nunes de Sousa	1012	138	002
Talita Almeida da Silva	1013	138	002
Tamiris Barros Rocha	1014	138	002
Tatiana Carvalho Silva	1015	139	002
Tatiana Rodrigues de Farias	1016	139	002
Tatiane Almeida Luz	1017	139	002
Tatiane Mota Melo	1018	140	002
Teonila Maria de Oliveira	1019	140	002
Tereza da Silva Alves	1020	140	002
Thiago dos Santos Barral	1021	141	002
Tiago Martins de Almeida	1022	141	002
Uilson Gomes Ferreira	1023	141	002
Ulisses Juliano da Silva	1024	142	002
Vagner Ribeiro de Carvalho	1025	142	002
Valmeci Domingos dos Santos	1026	142	002
Valnicéa de Sousa Medeiros	1027	143	002
Vanessa Medeiros Reis e Silva	1028	143	002
Vanessa Vieira Amaral de Paula	1029	143	002
Vânia Moreira da Silva	1030	144	002
Vilmar Soares da Silva	1031	144	002
Vinícius Mahatma Cunha de Queiroz	1032	144	002
Violene Gomes Ferreira	1033	145	002
Vívian de Jesus Miranda	1034	145	002
Viviane Cristhina de Sousa Macedo	1035	145	002
Wagner de Sousa Rodrigues da Silva	1036	146	002
Wanderson da Silva Jorge	1037	146	002
Wanderson Joaquim Alves	1038	146	002
Welinton Ribeiro Gomes	1039	147	002
Wellington Cruz da Silva	1040	147	002
Wellington Henrique Moreira	1041	147	002
Weslei Júnio Rodrigues Lima	1042	148	002
Ysmael de Andrade Batista	1043	148	002
Zélia Santana Pereira	1044	148	002
Ismaique Batista dos Anjos	1045	149	002
Wilian Carlos Marques Mourão	1046	149	002
Bruno Feijó da Silva	1047	149	002
Jordana Aparecida de Souza Rodrigues	1048	150	002

Lélio Rodrigues Vale
Diretor - Matrícula n.º 36.342-1

Rachel Juliane de Melo R. Guedes
Secretária - Reg n.º 814-DIE/SE/DF

Centro Educacional Pré-Universitário
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 14/76 – SEC/DF

Nome do Concluinte	Reg.	Folha	Livro
Habilitação Básica em Artes - Relação 07/2002			
Luiz Ricardo Esteves Arantes	761	013	03

Dora Vianna Manata
Subsecretária SUBIP/SE

Marisa Araújo Oliveira
Diretora DID/SUBIP/SE

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

ATO DA CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE
Em 24 de maio de 2002

PROCESSO N.º : 100.001.335/2001.
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – SETEMBRO/2001.
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal, e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R$157.619,55(cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao fornecimento de água durante o mês de setembro/2001, desta Secretária de Estado de Ação Social, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.
Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

ELEUSA CESAR FARIA DE SANTANA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 27 de maio de 2002

PROCESSO Nº: 030-002.298/2002.
INTERESSADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB , CNPJ 00.070.698/0001-11, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a CEB, tendo por objeto a implantação de infra-estrutura de energia elétrica na AES 04 Novo Setor de Oficinas de Brazlândia e o remanejamento de redes elétricas aéreas e de iluminação pública que estão interferindo as obras do sistema viário de acesso à 3ª Ponte do Lago Sul.

DAVID JOSÉ DE MATOS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE ATA DE ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA e LOCAL: 26/4/2002; 15 horas; sede da Companhia METRÔ-DF, Brasília (Av. Jequitibá, lote 155, Águas Claras). PRESENTES: totalidade dos acionistas do METRÔ-DF – DISTRITO FEDERAL, acionista majoritário (Procuradora Diana de Almeida Ramos Arantes); BRB (Sérgio Bernardo Braga da Silva); CAESB (Rosane de Faria Pereira); CEB (Ronaldo Divino de Castro); NOVACAP (Elione Maria Galvão Motta); TCB (José Luís Corrêa Gomes); e TERRACAP (Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira). MESA: Procuradora DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES (representante do acionista majoritário) e MARIA ELENA DE JESUS (funcionária da Companhia METRÔ-DF), respectivamente Presidente e Secretária. PAUTA: ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA: 1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras - exercício de 2001, apreciando relatórios, os pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e a Decisão do Conselho de Administração; 2) deliberar sobre a apropriação do resultado apurado no exercício de 2001; 3) eleger membros do Conselho Fiscal; 4) eleger membros do Conselho de Administração. ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA: 1) deliberar sobre o aumento do capital social; 2) assuntos gerais. DELIBERAÇÕES: Assembléia Ordinária: item 1) A Assembléia, ao tomar as contas dos administradores, acolheu, em unanimidade, o voto da representante do acionista majoritário e, salvo manifestação do órgão de controle competente, aprovou as demonstrações financeiras da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal relativas à prestação de contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2001, inclusive as correspondentes Demonstrações Contábeis e o Relatório da Administração. Item 2) Acolhido, com unanimidade, o voto da representante do acionista majoritário, a Assembléia deliberou acerca do resultado apurado no exercício de 2001, apropriando no Ativo Permanente Diferido, a título de despesas pré-operacionais, o valor negativo da ordem de R$195.493,95 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) e no Patrimônio Líquido, a título de Prejuízo do Exercício, o valor negativo da ordem de R$6.668.592,63 (seis milhões seiscentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), salvo manifestação do órgão de controle competente. Item 3) TERMO DE RENÚNCIA NOTICIADO: “Por ter assumido outras responsabilidades fora do Distrito Federal, formalizo, através deste instrumento, minha renúncia ao honroso cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, com vigência a partir de 10 de abril de 2002. Oportunamente, externo meus agradecimentos aos trabalhadores e dirigentes do METRÔ-DF e, em especial, a todos os integrantes do Conselho Fiscal, pela harmoniosa e enriquecedora convivência; e expresso meu orgulho por ter participado de um trabalho imprescindível para a consolidação do metrô em nossa cidade, dentro da filosofia do atual Governo. Deus abençoe a todos! Brasília, 9 de abril de 2002. César Augusto Domingos”. ELEIÇÃO E REELEIÇÃO: acolhendo o voto da representante do acionista majoritário, em todos os seus termos, a Assembléia deliberou, em unanimidade, pela eleição de 1 (um) membro ao cargo de Conselheiro Fiscal efetivo e pela reeleição de 04 (quatro) membros ao cargo de Conselheiro Fiscal efetivo e 05 (cinco) membros ao cargo de Conselheiro Fiscal suplente, adiante qualificados, que completarão o mandato do nono anuênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2002 a 21 de fevereiro de 2003, relacionados e qualificados a seguir. CONSELHEIRO FISCAL EFETIVO ELEITO: Senhor CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro (RJ), casado, Administrador de Empresas, filho de Kleber Alberto dos Santos Costa e Thereza Helena Miranda Lima dos Santos Costa, portador da Carteira de Identidade 624.856 (SSP/DF) e do CPF 289.115.801-63, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 304 bloco H apartamento 408, Plano Piloto. CONSELHEIROS FISCAIS EFETIVOS REELEITOS: Senhor ADÃO DA SILVA MENEZES, brasileiro, natural de Filadélfia (TO), casado, Advogado, filho de Luiz Gonzaga de Menezes e Maria Luiza de Menezes, portador da Carteira de Identidade 060.395 (SSP/DF) e do CPF 009.363.591-53, residente e domiciliado nesta Capital, Rua 01 casa 21, Vila Telebrasília (Asa Sul), Plano Piloto; Senhor ANTÔNIO CÂNDIDO DE MOURA, brasileiro, natural de São Paulo (SP), casado, Contador, filho de Jesus Cândido de Moura e Rosa Albuquerque de Moura, portador da Carteira de Identidade 118.491 (SSP/DF) e do CPF 033.427.001-49, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 36 lote 05 apartamento 101, Setor Leste Comercial, Gama; Senhor JAIR FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, natural de Santa Juliana (MG), divorciado, Advogado, filho de José Ferreira da Cunha e Inosylvia Gonçalves da Cunha, portador da Carteira de Identidade 057.901 (SSP/DF) e do CPF 002.115.161-04, residente e domiciliado nesta Capital, Quadra 204 lote 05 bloco “A” apartamento 103, Águas Claras; Senhor LAÉLIO LADEIRA DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, natural de Londres (Inglaterra), divorciado, Contador, filho de Laélio Ladeira de Souza e Ana Maria Madeira de Souza, portador da Carteira de Identidade 1.055.701 (SSP/DF) e do CPF 602.905.951-34, residente e domiciliado nesta Capital, SQSW 304 bloco “E” apartamento 301, Setor Sudoeste. Respectivos CONSELHEIROS FISCAIS SUPLENTES REELEITOS: Senhor AGOSTINHO ROCHA FERREIRA, brasileiro, natural de Santa Quitéria (CE), divorciado, Advogado, filho de Paulo Ferreira de Sousa e Francisca das Chagas Rocha, portador da Carteira de Identidade 9.579 (OAB/DF) e do CPF 046.401.951-68, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 316 bloco H apartamento 405, Plano Piloto; Senhor JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro (RJ), casado, Administrador, filho de Alfredo de Oliveira e Therezinha Jovanelli de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 2.997.764-2 (IFP/RJ) e do CPF 329.717.707-10, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 405 bloco I apartamento 208, Plano Piloto; o Senhor SÉRGIO NEVES CAMPOS, brasileiro, natural de Dores do Indaiá (MG), solteiro, Contador, filho de José de Carvalho Campos e Tereza Neves Corrêa, portador da Carteira de Identidade 837.076 (SSP/DF) e do CPF 376.005.911-20, residente e domiciliado no Distrito Federal, C 02 lote 08 apartamento 302, Taguatinga; Senhor WILSON SOARES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ceres (GO), casado, Economista, filho de Manoel Soares dos Santos e Maria Alves da Conceição, portador da Carteira de Identidade 492.123 (SSP/DF) e do CPF 153.639.531-53, residente e domiciliado nesta Capital, Condomínio San Diego casa 26, Lago Sul; Senhor FRANCISCO BORGES PÔRTO JÚNIOR, brasileiro, natural de Cambé (PR), casado, Contador, filho de Francisco Borges Pôrto e Aparecida de Almeida Pôrto, portador da Carteira de Identidade 1.212.428 (SSP/DF) e do CPF 193.651.951-87, residente e domiciliado nesta Capital, HIGS 711 bloco B casa 20, Plano Piloto. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.404/76, ART. 162, § 3º: a Assembléia manteve a deliberação da Oitava Assembléia Geral Ordinária, de 16/4/99, que fixou a remuneração dos Conselheiros Fiscais e de Administração em 20% (vinte por cento) da média mensal do salário anual do Diretor-Presidente da Companhia METRÔ-DF, excluída eventual participação nos lucros; e incumbiu a Companhia de observar a legislação vigente para atribuir ou não o pagamento da referida remuneração. Item 4) Acolhendo o voto do acionista majoritário, a Assembléia reelegeu, em unanimidade, os doze membros do Conselho de Administração adiante qualificados, para completarem o mandato do quinto biênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2002 a 21 de fevereiro de 2004, a saber: Senhora ADENÍZIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Brasília (DF), solteira, Técnico em Enfermagem, filha de José Pereira da Silva e Maria Manoela Noronha, portadora da Carteira de Identidade 1.082.732 (SSP/DF) e do CPF 490.448.001-59, residente e domiciliada no Distrito Federal, QR 100 conjunto H casa 15, Santa Maria; Senhor ANDRÉ MACHADO MEDRADO, brasileiro, natural de Salvador (BA), casado, Administrador de Empresas, filho de Valdir Cavalcanti Medrado e Teresa Maria Machado Medrado, portador da Carteira de Identidade 34.527.095-2 (SSP/SP) e do CPF 337.510.805-20, residente e domiciliado nesta Capital, Setor de Clubes Sul trecho 04 lote 1/B apartamento 304, Plano Piloto; Senhor CÍCERO DE SOUZA ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, natural de Brasília (DF), casado, Engenheiro Civil, filho de Cícero de Souza Almeida e Aline Barbosa de Almeida, portador da Carteira de Identidade 571.283 (SSP/

DF) e do CPF 239.239.381-87, residente e domiciliado nesta Capital, SHIS QL 24 conjunto 07 casa 01, Lago Sul; Senhor JOSÉ PENHA FILHO, brasileiro, natural de Cristalina (GO), casado, Comerciante, filho de José Penha e Dolores Gonçalves Penha, portador da Carteira de Identidade 359.868 (SSP/DF) e do CPF 044.726.591-15, residente e domiciliado no Estado de Goiás, Rua Florentino Chaves nº 140, Luziânia; Senhor JUAREZ DE PAULA SANTOS, brasileiro, natural de Planaltina (DF), divorciado, Médico e Engenheiro Civil, filho de Jais Alves dos Santos e Eduarda de Paula Santos, portador da Carteira de Identidade 214.129 (SSP/DF) e do CPF 143.425.291-49, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 75, Rua 02 de abril, casa 20, Planaltina; Senhor JÚLIO JOSÉ AGUIAR, brasileiro, natural de Luziânia (GO), casado, comerciário, filho de Francisco Eudóxio Aguiar e Maria dos Reis Moreira Aguiar, portador da Carteira de Identidade 834.638 (SSP/DF) e do CPF 331.621.401-10, residente e domiciliado no Estado de Goiás, Rua Aloísio Gonçalves nº 26, Centro, Luziânia; Senhora MAGDA LÚCIA CARNEIRO SHIMPO, brasileira, natural de Luziânia (GO), casada, funcionária pública, filha de Milton Carneiro e Ana Aparecida Roriz Carneiro, portadora da Carteira de Identidade 515.809 (SSP/DF) e do CPF 192.376.181-15, residente e domiciliada no Estado de Goiás, Quadra 69, Rua Delfino Roriz, lote 17, Bairro Diogo Machado, Luziânia; Senhor PAULO VICTOR RADA DE REZENDE, brasileiro, natural de Soledade de Minas (MG), casado, Engenheiro, filho de José Rada e Clara Rezende Rada, portador da Carteira de Identidade 3546/D (CREA/MG) e do CPF 004.347.601-53, residente e domiciliado nesta Capital, SHIS QL 12 conjunto 07 casa 06, Lago Sul; Senhor PEDRO SEBASTIÃO ZAGO, brasileiro, natural de Vianópolis (GO), casado, Comerciante, filho de Natalino Zago e Thereza Zago, portador da Carteira de Identidade 009.844 (SSP/DF) e do CPF 008.252.471-87, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 22 casa 27, Setor Leste, Gama; Senhor RAIMUNDO GUANABARA JÚNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza (CE), casado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, filho de Raimundo Guanabara e Maria Rolim Guanabara, portador da Carteira de Identidade 760.002 (SSP/CE) e do CPF 123.978.573-91, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 215 bloco "E" apartamento 106, Plano Piloto; Senhor SEVERINO VILARINDO LIMA, brasileiro, natural de Recife (PE), casado, Teólogo, filho de Antônio Vilarindo Lima e Marcolina Alves Lima, portador da Carteira de Identidade 1.415.732 (SSP/DF) e do CPF 052.224.007-00, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 202 bloco "L" apartamento 201; Senhor WOLNEY MATOS, brasileiro, natural de Luziânia (GO), divorciado, Professor, filho de Absaí Matos e Ilka Meireles Matos, portador da Carteira de Identidade 771.945 (SSP/DF) e do CPF 131.148.321-72, residente e domiciliado no Estado de Goiás, Rua Aloísio Gonçalves nº 44, Centro, Luziânia. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ESTATUTO SOCIAL DO METRÔ-DF, ART. 12, § 2º: a Assembléia deliberou, em unanimidade, pela reeleição do Presidente do Conselho de Administração e do seu substituto eventual, respectivamente, o Senhor PAULO VICTOR RADA DE REZENDE e o Senhor SEVERINO VILARINDO LIMA. Assembléia Extraordinária: item 1) INFORMAÇÃO: o direito de preferência foi publicado no DODF nº 59, de 27/3/2002 e na imprensa particular (Jornal de Brasília e Gazeta Mercantil) de 28/3/2002; VOTO DO ACIONISTA MAJORITÁRIO: "Aprovo, na forma proposta pela Administração, em vista da manifestação do Conselho Fiscal e da auditoria independente (item 17 de seu relatório), restringindo a validade à autorização legislativa para a integralização do valor correspondente ao aumento do capital social."; DELIBERAÇÃO: a Assembléia acolheu o voto do acionista majoritário, em todos os seus termos, e deliberou, em unanimidade, pelo aumento do capital social da Companhia METRÔ-DF, na forma proposta, elevando o seu valor de R$9.538.779,00 (nove milhões quinhentos e trinta e oito mil setecentos e setenta e nove reais) para R$1.432.108.674,56 (um bilhão quatrocentos e trinta e dois milhões cento e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), mediante subscrição de reservas de capital, no valor de R$1.422.569.895,56 (um bilhão quatrocentos e vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), correspondente a 15.088.777 (quinze milhões oitenta e oito mil setecentos e setenta e sete) ações ordinárias nominativas, permanecendo o valor nominal da ação, da ordem de R$94,28 (noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). Item 2) INFORMAÇÃO: "o Acionista Majoritário destaca que será elaborada e encaminhada proposta de reforma do núcleo de advogado do METRÔ-DF, a ser oportunamente submetida à Assembléia Geral.".

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 24 de maio de 2002

REFERÊNCIA: Processo n.º 050.000.304/2002
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública
ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.
Com base no artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pelo Departamento de Administração Geral relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do artigo 25 , "caput", da referida Lei, em favor dos seguintes professores, MÁRCIO BARBOSA DA SILVA, MAURO DE FARIA LEMOS, JOOZIEL DE MELO FREIRE, tendo como objeto o pagamento de despesas referente as aulas ministradas no Curso de Direção Veicular Operacional e Defensiva.
Publique-se e restitua-se ao DAG, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDRAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 239, DE 22 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Processo n.º : 055-001971/2002
Prontuário : 00493628552/DF Categoria: "D"
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 240, DE 22 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : ELVES ALVES SANTANA
Processo n.º : 113-000420/2002
Prontuário : 00767320946/GO Categoria: "AB"
Infração : art. 244, IV do CTB
Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : SEVERIANO SOUZA BRITO
Processo n.º : 055-004724/2002
Prontuário : 00064129515/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, IV do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : IRINALDO PEREIRA HOLANDA
Processo n.º : 055-004194/2002
Prontuário : 00109869650/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSE PRIMEIRO MARTINS IRINEU
Processo n.º : 055-004728/2002
Prontuário : 00271326147/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I e II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ANDERSON LUIS OLIVEIRA E SILVA
Processo n.º : 055-001429/2002
Prontuário : 00984361535/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSE HELIOMAR DE JESUS
Processo n.º : 055-006429/2002
Prontuário : 01972193407/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, II do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : WELLINGTON CARVALHO RODRIGUES
Processo n.º : 055-005320/2001
Prontuário : 00366590573/DF Categoria: "B"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : HERMANO LOPES GOES E SILVA
Processo n.º : 055-009453/2001
Prontuário : 00595180439/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALESSANDRO ALVES FRANCO
Processo n.º : 055-002827/2002
Prontuário : 00356617457/GO Categoria: "A"
Infração : art. 244, III do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FABIO DA SILVA
Processo n.º : 055-004612/2002

Prontuário : 00045024520/DF Categoria: "B"
Infração : art. 244, II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MAGNO LUIZ MENDES MACHADO
Processo n.º : 055-015830/2001
Prontuário : 01132279577/GO Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FABIO DE SOUSA CAMURCA
Processo n.º : 055-016729/2001
Prontuário : 00135957716/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I e II do CTB
Período : 03 (três) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : EDUARDO DE OLIVEIRA
Processo n.º : 055-003929/2002
Prontuário : 00756750644/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CARLOS ANDRE DE SA
Processo n.º : 055-006443/2002
Prontuário : 00023197390/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALEXANDRE GONÇALVES ALVES
Processo n.º : 113-000276/2002
Prontuário : 01905943625/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, IV do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : WALLACE HENRIQUE DA SILVA
Processo n.º : 113-001161/2002
Prontuário : 00178433765/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : EDER DO NASCIMENTO CUNHA
Processo n.º : 055-001425/2002
Prontuário : 00427869116/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : RICARDO SOUSA LIMA
Processo n.º : 055-006450/2002
Prontuário : 00283656842/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : GETULIO MARCOS DE JESUS RUFINO
Processo n.º : 055-006445/2002
Prontuário : 01317277691/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I e II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ANTONIO JOSE MENDES COUTINHO
Processo n.º : 055-005845/2002
Prontuário : 429933363/SP Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOAO BOSCO CAMPOS
Processo n.º : 113-000422/2002
Prontuário : 00933866488/DF Categoria: "B"
Infração : art. 244, I e II do CTB
Período : 03 (três) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MOZAIR ANTONIO MOREIRA
Processo n.º : 113-000730/2002
Prontuário : 00419685605/GO Categoria: "AC"
Infração : art. 244, II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALEXANDER GONÇALVES BARROS
Processo n.º : 055-006452/2002
Prontuário : 01183451560/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I e II do CTB
Período : 03 (três) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : HELISSON MAGALHAES RODRIGUES
Processo n.º : 055-003933/2002
Prontuário : 00826922899/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : WAGNER FERREIRA SATYRO
Processo n.º : 055-005829/2002
Prontuário : 00059760222/DF Categoria: "AE"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : REMILTON PEREIRA MONTEIRO
Processo n.º : 055-000675/2002
Prontuário : 01291889907/DF Categoria: "B"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : WALLACY DA SILVA RAMOS
Processo n.º : 113-000723/2002
Prontuário : 01147374386/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 241, DE 15 DE MARÇO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o ar. 22, inciso I, II da Lei 9.503, de 23.09.97, e art. 9°, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n° 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve:
SUSPENDER do direito de dirigir veículo automotor o condutor abaixo especificado, com fulcro no art. 256, inciso III da Lei 9.503, pelo período de dois meses, a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação pelo Poder Judiciário de Goiás Comarca de Goiânia; 6º Vara Criminal - DF;
CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB.
Interessado : RAIMUNDO NONATO SOUSA XAVIER
Processo n º: 055-006972/2002
Prontuário : 00249594065/DF Categoria: D

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 242, DE 22 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : AILTON CRISPIM BARBOSA
Processo n.º: 113-006877/2000
Prontuário : 00661850530/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 e 261 do CTB
Período : 07 (sete) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : LIVIO LINHARES
Processo n.º: 055-007078/2002
Prontuário : 235025860/MG Categoria: "AB"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MARQUES APARECIDO PAULINO
Processo n.º: 055-004938/2002
Prontuário : 00061571841/DF Categoria: "D"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Processo n.º: 055-008044/2002
Prontuário : 00505430088/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MUCIO RAMOS
Processo n.º: 055-000564/2002
Prontuário : 00046635531/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 243, DE 22 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JAILSONFREITAS RAMOS
Processo : 055-004942/2002
Prontuário : 01132865600/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 e 261 do CTB
Período : 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOAO PINHEIRO DA LUZ
Processo : 055-010087/2001
Prontuário : 00244467296/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSVANIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Processo : 055-003932/2002
Prontuário : 00210461568/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 175 e 261 do CTB
Período : 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto 21.170 de 05 de maio de 2000, bem como no Decreto 21.675/2000 e Portaria nº 01 de 14 de março de 2001, e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural, artístico e científico, conforme previsto no inciso VIII do art. 2º, Anexo I, Seção II, do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999, resolve:

1 - Autorizar a concessão de apoio da Secretaria de Estado de Cultura do DF para a Embaixada do Brasil no Marrocos visando a participação do Grupo Musical solo Brasil no Festival Internacional de Artes de Rabat no período de 11 a 22 de julho de 2002, conforme consta do processo nº 150.001013/2002.

2 - Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para os procedimentos pertinentes.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 134.000.419/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 186/2002 no valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em favor da Worldshow Promoções e Eventos Ltda.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 148.001.017/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 130/2002 no valor de R$ 1.389,43 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), em favor da Brasil Telecom S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 133.000.257/2000
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 127/2002 no valor de R$ 40.904,03 (quarenta mil, novecentos e quatro reais e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 133.000.256/2000
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 126/2002 no valor de R$ 17.286,53 (dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

Em 24 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 130.000.060/2002
INTERESSADO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a dispensa de licitação em favor do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com fulcro no inciso XXIV do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 148/2002, emitida em 24/05/2002, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Programa de Trabalho 04.127.3000.2880.0040, Fonte 100, e a Nota de Empenho nº 149/2002, emitida em 24/05/2002, no valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) na modalidade estimativo, Programa de Trabalho 15.452.0700.8508.0054, Fonte 100, objetivando atender despesas com contratação de prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, incluindo conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 130.000.037/2002
INTERESSADO : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
ASSUNTO : RATIFICAÇÃO DE DESPESA COM TELEFONIA MÓVEL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor da Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00147/2002, no valor de R$ 769,85 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), emitida em 23/05/2002, na modalidade Estimativa, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517.0191, Fonte 100, objetivando atender despesas com telefonia móvel para esta Secretaria.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional/SUCAR, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE MARÇO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XXX Artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro

de 1994, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º do Decreto 17.079 de 28 de Dezembro de 1995 e a Ordem de Serviço da SUCAR de 26 de Maio de 1998, resolve:

1) Atualizar o preço publico correspondente a utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviço no âmbito da Região Administrativa de Taguatinga, nos termos dos Anexos II e III.

ANEXO II

ÁREA OCUPADA NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS	VALOR EM REAL m2 PREÇO PUBLICO
Até 100 m2	4,88
De 100 a 200 m2	4,27
200 a 300 m2	3,65
300 a 400 m2	3,05
Acima de 400 m2	2,44

ANEXO III

ÁREA OCUPADA EM PARQUES VIVENCIAIS OU RECREATIVOS	VALOR EM REAL (m2/mês) PREÇO PÚBLICO
Até 100 m2	2,44
101 a 500 m2	1,42
501 a 1.500 m2	0,84
1.501 a 3.000 m2	0,48
3.001 a 5.000 m2	0,24
5.001 a 8.000 m2	0,17
8.001 a 13.000 m2	0,14
Acima de 13.001 m2	0,09

Indice de atualização – INPC Janeiro de 2002 – 1, 1020.

VALDEMAR DA SILVA AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO : 134.000.038/2002
INTERESSADO : HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
Aplico multa à firma HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA, no valor de R$ 1.591,63 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) conforme o disposto no artigo 87, inciso II da Lei Nº 8.666/93 e de acordo com o Edital de Concorrência nº 068/2001-CPL/CC/SEF, Ata nº 017/2001, conforme preconiza alínea "b", inciso III do artigo 15 do Decreto nº 20.453/99, pela inexecução total do objeto, referente a não entrega do material, através da Nota de Empenho nº 00133/2002-RA-V.
PROCESSO : 134.000.128/2002
INTERESSADO : HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
Aplico multa à firma HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTAÇÃO LTDA, no valor de R$ 182,28 (cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) conforme o disposto no artigo 87, inciso II da Lei Nº 8.666/93 e de acordo com o Edital de Concorrência nº 068/2001-CPL/CC/SEF, Ata nº 017/2001, conforme preconiza alínea "b", inciso III do artigo 15 do Decreto nº 20.453/99, pela inexecução total do objeto , referente a não entrega do material, através da Nota de Empenho nº 00131/2002-RA-V.

MAURÍLIO SOUZA NUNES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3660

Aos 14 dias de maio de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3659 e Extraordinária Reservada nº 285, ambas de 9.5.2002.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Representação nº 07/2002-MF, da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, para que o Governo do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento do princípio da economicidade e o da eficiência inserido no caput dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
- Representação nº 08/2002-MF, da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, para que o e. Plenário autorize a Inspetoria competente a proceder auditoria operacional na área de patrocínios da Companhia Energética de Brasília - CEB.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001 00 2 00 1146-3, impetrado por JUSSARA CARDOSO DUARTE; 2001 00 2 00 2912-4, impetrado por HÉLIO ESPÍNDULA; 2002 00 2 00 3369-8, impetrado por ZENAIDE DE OLIVEIRA DANTAS; 2002 00 2 00 3057-4, impetrado por PAULO JACINTO DE ARAÚJO e outra; 2002 00 2 00 2934-5, interposto por ANTÔNIO DE SENA SAMPAIO e outros; 2002 00 2 00 1808-9, impetrado por ANA MARIA AZEVEDO GONÇALVES e outros.
- Que se encontram à disposição no Sistema de Acompanhamento das Sessões Plenárias - SASP os novos Enunciados das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, aprovados na Sessão Ordinária de 7.5.2002 e publicados no DODF de 13.5.2002.
A seguir, submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 040/02-Gab-JF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicita alteração de suas férias para o período de 27.5 a 19.6.2002.- O Tribunal aprovou o pedido.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão, conforme decido por esta Corte na S. O. realizada a 23 de abril último, o Processo nº 2128/97 (Relator: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA), que trata de denúncia formulada por Patrícia Lima Martins Pederiva sobre a ocupação irregular do cargo de Professor, modalidade Violoncelo, no âmbito da Escola de Música de Brasília.
Naquela sessão foi deferido requerimento de sustentação oral de defesa, formulado pelo Senhor ULISSES BORGES DE REZENDE, representante legal do Sindicato dos Professores no Distrito Federal, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.
Continuando, a Senhora Presidente, com a concordância dos membros do Plenário, inverteu a pauta desta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.
Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.
Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ULISSES BORGES DE REZENDE para proceder à referida defesa oral, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa dos direitos de seu constituinte.
Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvido ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que apresentou seu voto.- DECISÃO Nº 1849/2002 O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3350/93 (apenso o de nº 030.002.031/92) - Pensão civil concedida a MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1788/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2219/95 - Pensão civil concedida a ANTÔNIA MARIA DE JESUS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1789/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0624/98 - Resultados de inspeção realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - DECISÃO Nº 1790/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados obtidos na inspeção; b) autorizar o retorno dos autos a esta 2ª ICE, para continuidade no acompanhamento.

PROCESSO Nº 0920/98 (apenso o de nº 2922/98 e anexo o de nº 1342/98) - Representação nº 004/98-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, referente ao possível conflito das Leis nºs 1793/97, 1828/98 e 1830/98 no que pertine à "outorga de uso" de áreas. - DECISÃO Nº 1791/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, para requerer o que julgar de direito.

PROCESSO Nº 2238/98 (apenso o de nº 054.000.698/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo veículo pertencente à sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 1792/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, pela baixa dos autos à 1ª ICE, para nova instrução, à luz das considerações constantes do parecer de fls. 84/88.

PROCESSO Nº 3424/98 (apensos os de nºs 896/98, 041.000.168/98, 041.000.031/01 e 1 volume) - Prestação de contas dos dirigentes do BRB - S.A., referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 1793/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 146 a 211 e 213 dos autos e do Processo de origem nº 040.000.031/2001, apensado à PCA; II) considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências determinadas nos itens IV e V da Decisão nº 6975/2000; III) sobrestar o julgamento do mérito da PCA em exame até a conclusão do Processo nº 2943/99 e manter o sobrestamento das contas, até a conclusão do Processo nº 4226/97; IV) determinar audiência do Sr. Hélio Goiás de Sá, Diretor da Diretoria Bancária, pela aquisição de mobiliários (balcões de atendimento) em desacordo com as normas vigentes, fato sujeito à multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; V) autorizar a constituição de autos apartados com vistas à apuração da diligência sugerida na alínea anterior, a desapensação do Processo nº 041.000.031/2001 das presentes contas e a apensação do mesmo à PCA referente ao exercício de 1998, Processo nº 2604/99, uma vez que os fatos em apuração referem-se a esse exercício; VI) autorizar, ainda, o sobrestamento do Processo nº 2604/99 até a conclusão do processo a ser constituído com vistas ao cumprimento da exigência do item IV.

PROCESSO Nº 2976/99 (apenso o de nº 052.000.184/99) - Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO SILVA BRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 1794/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0507/00 (apenso o de nº 102.161.408/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do DF, objetivando apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento de encargos por atraso no cumprimento de obrigações para com a Caixa Econômica Federal. - DECISÃO Nº 1795/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Processo apenso nº 102.161408/99; b) do Ofício nº 927/2001-GAB/SEDUH e da documentação que o acompanha (fls. 53 a 55); c) dos documentos às fls. 58 a 60; II - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com fulcro no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, que apresente justificativas no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhadas de documentação comprobatória, para a sua delonga em atender à Solicitação de Cota nº 001/99, efetuada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF - em 22/03/99; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento da diligência determinada.

PROCESSO Nº 0871/00 - Informação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-atendimento da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1796/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SECAR que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento do Processo nº 040.002.185/00, que trata de auditoria realizada pela SEFP na RA VII - Paranoá, cuja última prorrogação de prazo lhe foi concedida pela Decisão nº 8212/01, alertando-a que o não-cumprimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2120/00 - Pedido de prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos relativos à TCE constante do Processo nº 040.013.244/99. - DECISÃO Nº 1797/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando-se sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0241/01 - Pedido de reexame interposto pela Companhia Energética de Brasília do item 3 da Decisão nº 465/2002. - DECISÃO Nº 1798/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame da Decisão nº 465/2002, impetrado pelo Diretor-Presidente da CEB, por meio da Carta n.º 104/2002-PRESI, de 10/04/2002, e documentação anexa (fls. 290/534), conferindo-lhe o efeito suspensivo de que trata o art. 47 da LC nº 01/94; II - dar ciência desta decisão ao interessado; III - retornar os autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 0371/01 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, no Corpo de Bombeiros Militares do DF por meio do Sistema SISCOEX, exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1799/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1317/01 - Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e o SINDSER – Sindicato dos Servidores, Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, com vigência de 01.11.2001 a 31.10.2003. - DECISÃO Nº 1800/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER em outubro de 2001, com vigência de 01.11.2001 a 31.10.2003 (fls. 01/10); II) determinar à TERRACAP que, em 30 dias, justifique: a) a concessão das vantagens gratificação de atividades essenciais no valor de R$400,00 (Cláusula 2ª), a incorporação de emprego em comissão ou função gratificada (Cláusula 14ª), a conversão da licença em pecúnia (Cláusula 15ª) e o auxílio-doença (Cláusula 18ª), sem expressa previsão legal, em afronta ao Princípio da Legalidade estabelecido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e no "caput" do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal (Enunciado n.º 43 da Súmula de Jurisprudência do TCDF); b) a concessão do benefício de participação dos empregados nos resultados, sem condicioná-lo a obtenção de lucro, pois essa prática não mantém a correlação direta entre o desempenho financeiro da Companhia e a parcela do rédito devido aos seus empregados, possibilitando a distribuição de resultado em exercícios em que a Jurisdicionada tenha prejuízo; c) a concessão da vantagem referida na alínea anterior, sem que haja diretrizes fixadas pelo Poder Executivo, nos termos da Lei nº 10.101/2000 (art. 5º); d) o parcelamento de férias, sem fundamento legal; e) o reembolso de 50% da despesa com curso de graduação (cláusula 13º), também sem amparo legal; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para as providências decorrentes do item anterior. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo encaminhamento à jurisdicionada do relatório de inspeção, em conformidade com o art. 41, 2º, do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1352/01 - Edital de Tomada de Preços nº 204/2001, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1801/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 94/2002/GAB/FHB/SES, de 18/03/2002; II - determinar ao Presidente da CPL da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que retifique a publicação de adiamento da Tomada de Preços nº 204/01; III - autorizar o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0432/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela extinta Fundação Educação do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº TCDF-100/98, objetivando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 01/97. - DECISÃO Nº 1802/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0449/02 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência CP-015/2001, expedido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB. - DECISÃO Nº 1803/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, na pessoa do seu presidente, contra os termos do item II da Decisão nº 1.054/02, como se pedido de reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo (fls. 33/88); II - alertar a CAESB de que pende de apreciação o mérito do recurso interposto e que, caso a Corte delibere por negar-lhe provimento, restarão mantidos os termos da Decisão nº 1.054/02, com efeitos "ex tunc"; III - retornar os autos à 3ª ICE, para exame do mérito do recurso interposto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1958/93 (apenso o de nº 050.000.393/93) - Aposentadoria de IVAN JOSÉ DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 1804/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7341/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IVAN JOSÉ DE ALMEIDA, visto à fl. 03-verso, retificado à fl. 26 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5064/94 - Contendo o Ofício nº 369/2002-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1805/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 2778/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 6558/94 (apensos os de nºs 142.001.214/93, 040.004.679/94, 040.012.688/95 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Samambaia, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 1806/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 58/60 e do Processo nº 040.012.688/95, apenso; b) da Informação nº 290/2001; II - considerar cumprida a diligência contida na alínea "b" da Decisão nº 13.345/95; III - determinar à Secretaria de Governo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre o andamento/desfecho do Processo Administrativo Disciplinar nº 030.006.482/96, cuja constituição foi comunicada a esta Corte por meio do Ofício nº 437/96-GAB/SEG, e envide esforços no sentido de obter informações sobre o Processo Judicial PA nº 081190001129/97-44, instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, caso não tenha sido considerado no dito processo administrativo, disso dando ciência, no mesmo prazo, a este Tribunal; IV - sobrestar o julgamento das contas em apreço até a conclusão dos Processos nºs 2203/94 e 5861/96, observando, quanto a este último, estar a constituição do prejuízo verificado pendente da análise da Lei Complementar nº 403/01, que se faz no âmbito do Processo nº 1129/01; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5569/95 - Contendo o Ofício nº 369/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6255/01. - DECISÃO Nº 1807/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6255/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2797/96 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1808/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 7354/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3125/96 (apenso o de nº 150.000.416/95) - Aposentadoria de WILSON DE ALMEIDA PINTO-SEFP. - DECISÃO Nº 1809/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 439/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) juntar aos autos o Processo nº 040.004.475/00, referente à incorporação das parcelas Opção e Representação Mensal; b) esclarecer a alteração ocorrida na base de cálculo dos décimos incorporados pelo interessado - de DF-08 para DF-09 -, a partir de setembro/2000, bem como o pagamento das parcelas Opção e Representação Mensal com base no símbolo DF-10, a partir de novembro/2000; c) apurar, se for o caso, a quantia paga a mais ao servidor, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4009/96 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1810/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6258/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5604/96 (apenso o de nº 082.027.035/95) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA SIMÕES-SE. - DECISÃO Nº 1811/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 300/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FERREIRA SIMÕES, visto às fls. 18/22, retificado às fls. 46/49 dos autos apensos; III - tomar conhecimento dos documentos de fls. 52/53, que informam a adequação dos proventos do servidor aposentado em decorrência da aplicação da Lei nº 2.707, de 04/05/01, publicada no DODF nº 89, de 10/05/01, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001.

PROCESSO Nº 1905/97 (apenso o de nº 030.009.226/96) - Pensão civil instituída por DIVINO RODRIGUES DA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 1812/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4150/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE SALES VASCONCELOS DA COSTA, viúva, e, temporária, a ELAINE CRISTINA DA COSTA e ALAN JOSÉ DA COSTA, filhos do servidor aposentado DIVINO RODRIGUES DA COSTA, visto às fls. 22/23, retificado às fls. 32/34 dos autos apensos; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 35, efetuado para excluir ELAINE CRISTINA DA COSTA e ALAN JOSÉ DA COSTA do rol de beneficiários a partir da data em que atingiram a maioridade.

PROCESSO Nº 2032/97 (apenso o de nº 061.047.167/96) - Aposentadoria de MARIA EUNICE MENDANHA NEVES-SES. - DECISÃO Nº 1813/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4828/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA EUNICE MENDANHA NEVES, visto à fl. 50, retificado à fl. 66 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2365/97 (apenso o de nº 055.000.193/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desvio de recursos na folha de pagamento da Banca Examinadora de Trânsito. - DECISÃO Nº 1814/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 96/98, indeferindo o pleito nele existente; b) da Informação nº 041/2002; II - determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do art. 177, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, para execução da dívida; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3978/97 - Contendo o Ofício nº 369/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5414/01. - DECISÃO Nº 1815/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5414/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1600/98 - Contendo o Ofício nº 369/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6372/01. - DECISÃO Nº 1816/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6372/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2051/98 - Contendo o Ofício nº 369/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6478/01. - DECISÃO Nº 1817/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 6478/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2668/98 - Contendo o Ofício nº 369/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5458/01. - DECISÃO Nº 1818/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5458/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2967/99 - Contendo o Ofício nº 369/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 2453/01. - DECISÃO Nº 1819/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 369/2002-GAB/SES, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 2453/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0712/00 - Contrato DIRAD/DESEG-2000/037, firmado pelo Banco de Brasília S.A. com a firma Manchester Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 1820/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 659/667, interpostos por Tarcísio Franklim de Moura, Hélio Goiás de Sá, Wellington Carlos da Silva, Ari Alves Moreira e Dario Silva Reis, este por meio de seu repre-

sentante legal, contra a Decisão nº 8237/01, nos estritos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, para exame exclusivamente do ponto indicado como possivelmente contraditório; II) dar ciência aos interessados - ao último por intermédio de seu representante legal - do que estabelece o § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o § 4º do art. 190 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/2001; III) determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para análise do mérito. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 2454/00 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no 4º trimestre de 2000, para verificação das concessões de aposentadoria e pensão e suas respectivas revisões. - DECISÃO Nº 1821/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 332/02-GAB; II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 629/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1577/01 - Aposentadoria de JOSÉ MILTON FERREIRA-TCDF. - DECISÃO Nº 1822/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria visto à fl. 22. Declararam-se impedidos de votar, por motivo de foro íntimo, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1004/92 - Aposentadoria de EDÉSIO MENDES-PCDF. - DECISÃO Nº 1823/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6620/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 4580/93 (apensos os de nºs 2870/84 e 030.011.718/89) - Pensão civil instituída por JOSÉ AUGUSTO PEREIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 1824/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar procedentes as alegações da defesa apresentada pela jurisdicionada (fl. 121 do Processo nº 030-011718/89); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore título de pensão relativo à revisão (fls. 45/49 do Processo nº 030-011718/89); b) elabore novo demonstrativo de cálculos, em substituição ao de fls. 92 a 118 - Processo nº 030-011718/89, com vistas a levar em consideração a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/32; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4212/94 - Aposentadoria de MERCEDES BRUNHEROTTO DAVID-SE. - DECISÃO Nº 1825/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I. dar ciência à interessada que, por força de lei, o tempo de serviço concernente ao período de 14/03/66 a 31/12/67, prestado à escola DRE Professor Octávio César Borgui como Escriturária, não pode ser computado para fins da aposentadoria especial de magistério, razão pela qual deverá ser desconsiderado para tal fim, devendo apresentar, se quiser, no prazo de 60 (sessenta) dias, suas razões de justificativas; II. em conseqüência do item anterior, o Tribunal considerará ilegal a aposentadoria em exame, por falta de requisito temporal. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 7372/96 - Pensão civil concedida a ISAURA NOGUEIRA DA SILVA CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 1826/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão n.º 4.382/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 7462/96 (apenso o de nº 082.027.261/95) - Aposentadoria de ANTONIA NETO SILVA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 1827/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.232/01; c) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1 - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 68 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular as parcelas Opção e Representação, proporcionalmente, com base no DF-04; c.2 - torne sem efeito os documentos substituídos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 7473/96 (apenso o de nº 082.000.411/96) - Aposentadoria de WILMA PEIXOTO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1828/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a - ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1931/01; b - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço.

PROCESSO Nº 7498/96 (apenso o de nº 082.003.684/96) - Aposentadoria de FLÁVIO RUBENS MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 1829/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1.934/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 8300/96 (apenso o de nº 082.014.721/96) - Aposentadoria de MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 1830/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 380/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1276/97 (apenso o de nº 2871/96) - Auditoria especial realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para exame dos contratos firmados com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 1831/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 647/665; II. determinar a instauração de tomada de contas especial na NOVACAP, conforme parágrafo 6º do artigo 1º da Resolução nº 102, de 15/07/1998, para apurar os responsáveis pelas perdas advindas da execução dos contratos pactuados com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda. (Ajustes nºs 556/95 e 569/95), alertando a Jurisdicionada para os procedimentos estabelecidos no parágrafo 7º do artigo 1º e outros da mesma Resolução; III. autorizar a apensação dos autos ao Processo de TCE a ser autuado, para servir de subsídio à análise do órgão instrutivo. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo encaminhamento à jurisdicionada do relatório de inspeção, em conformidade com o art. 41, 2º, do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1817/97 (apenso o de nº 113.002.531/96) - Aposentadoria de CLOVIS CORREIA DE OLIVEIRA-DER. - DECISÃO Nº 1832/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2090/01; b) considerar legal, para fins de registro, os atos concessórios em apreço.

PROCESSO Nº 2491/97 (apenso o de nº 061.047.261/96) - Aposentadoria de MARLUCE DA SILVA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1833/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4473/01; b) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço.

PROCESSO Nº 3969/97 (apenso o de nº 061.046.064/97) - Aposentadoria de MARIA DUARTE LISBÔA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1834/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4800/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 5178/97 (apenso o de nº 082.019.964/96) - Aposentadoria de MARLENE ALVES PEREIRA BRAZ-SE. - DECISÃO Nº 1835/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retifique o ato publicado em 04.07.01, fls. 76/79 - apenso para excluir o artigo 4º da Lei nº 8.911/94; II. junte aos autos documentos que comprovem o direito da servidora à percepção da parcela Gratificação de Titulação; III. elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 89 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF para: III-a) corrigir o percentual e o valor da parcela GRC conforme informações constantes no documento de fls. 81 - apenso; III-b) fazer constar o percentual e valor correto da parcela Incentivos Funcionais, em vista das divergências observadas nos documentos de fls. 64 e 89 - apenso; III-c) caso seja comprovado o direito da servidora à incorporação da parcela Gratificação de Titulação, calcular corretamente o valor da mesma; IV. torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5339/97 (apenso o de nº 030.001.089/97) - Pensão civil concedida a LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 1836/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão n.º 4.192/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5407/97 (apenso o de nº 082.001.076/97) - Aposentadoria de FÁBIO LAFAIETE DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 1837/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 97/99 - apenso, que noticiam a adequação dos proventos da aposentada ao novo percentual resultante da aplicação da Lei nº 2.707, de 04 de maio de 2001, publicada no DODF nº 89 de 10.05.01, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001; II. determinar o retorno dos

autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: II-a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 102-apenso, para: II-a.1) calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94, no percentual de 3,2% e não 4%, de acordo com o levantamento de fls. 77 - apenso; II-a.2) associar à parcela da incorporação de 1/10 do DF04 pela Lei nº 1.004/96, o valor de R$ 48,51 no lugar de R$ 48,93; III. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1412/98 (apenso o de nº 082.018.773/96) - Aposentadoria de VIVIANE ARONOWICZ CURI-SE. - DECISÃO Nº 1838/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 97 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 (8/10 DF09 e 1/10 DF08), com base no valor da retribuição dos cargos (valor percebido + representação mensal), conforme Decisão 3395/99; II. torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3468/98 (apenso o de nº 082.010.799/97) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA CAMPOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1839/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do recurso interposto por Sônia Maria Campos da Silva, contra a Decisão n.º 7.689/2001, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma prevista no art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução- TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, de 18/12/2001; II. dar conhecimento à parte interessada e à Secretaria de Educação do DF desta decisão consoante estabelece o art. 4º da Resolução - TCDF nº 113/90, alertando que o recurso pende, ainda, de apreciação do mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 3009/99 - Representação nº 08/99-CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, formulada em razão da denúncia de autoria do Senhor Clarêncio Abad, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na transferência do Planetário de Brasília, da Secretaria de Cultura do DF para a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC. - DECISÃO Nº 1840/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 681/2.001-GAB/SEMARH, de 10 de maio de 2.001, e dos demais documentos acostados aos autos, considerando cumprida a determinação feita àquela Secretaria, pelo Tribunal, no item II da Decisão nº 1.052/2.001; II - determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMARH que faça o confronto dos bens encontrados pela Comissão que realizou o levantamento dos materiais encontrados nos armários do Planetário de Brasília com os respectivos registros contábeis, adotando, desde já, se for comprovada qualquer irregularidade, as medidas administrativas cabíveis, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das providências implementadas; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento do feito. Vencido, em parte, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 1750/00 (apenso o de nº 2044/00 e 5 volumes) - Auditoria realizada no Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, com vistas a atender o disposto no item III da Decisão nº 3.283/00. - DECISÃO Nº 1841/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0625/02 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 007/2002 – ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. - DECISÃO Nº 1842/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 007/02 - ASCAL/PRES; b) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para que proceda o acompanhamento do contrato a ser firmado. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator, bem como a instrução (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3657/93 (apenso o de nº 030.013.712/92) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a LEONTINA ROCHA DE SOUSA e outros-SGA - DECISÃO Nº 1843/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 4974/93 (apenso o de nº 030.009.649/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NAIR PACHECO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1844/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos acostados às fls. 70 e 74 do apenso, bem como da informação acerca da correção do cálculo do ATS da servidora para 28% (fevereiro/2002), dando por satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 6167/01.

PROCESSO Nº 6396/95 - Auditoria programada realizada pela 4ª ICE, no 1º trimestre de 1996, na Companhia Energética de Brasília – CEB, visando verificar a legalidade, desde 1988, das nomeações decorrentes de concursos públicos, de admissões realizadas sem o certame, das contratações temporárias, bem como da existências de outras situações funcionais e para averiguar os instrumentos utilizados pela entidade para controle na área de admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 1845/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0058/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de EXPEDITO ALVES PORFÍRIO-SGA. - DECISÃO Nº 1846/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do ofício do INSS de fl. 56 que não ratificou o tempo rural anteriormente averbado e do ato que, consequentemente, tornou a revisão de proventos sem efeito, de fls. 61 e 62; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, em razão da não ratificação de parte do tempo de serviço pelo INSS, corrija o posicionamento e, consequentemente, os proventos do inativo para os correspondentes à 1ª Classe, Padrão III, o que será verificado em futura auditoria. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por constar dos autos documento em que atuou na condição de membro do Ministério Público junto a esta Corte.

PROCESSO Nº 0362/96 (apenso o de nº 082.003.102/95) - Aposentadoria de CLÁUDIA ARAÚJO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1847/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8073/96 (apenso o de nº 082.001.032/96) - Aposentadoria de ALDA MARIA GENEROSO-SE. - DECISÃO Nº 1848/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5303/97 (apenso o de nº 101.001.299/97) - Aposentadoria de ROSÁLIA DE MATOS ALCÂNTARA-SEAS. - DECISÃO Nº 1850/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social, para que, no prazo de 30 dias, esclareça a concessão da vantagem "Representação" com base no DF-4, haja visto que a servidora aposentou-se no DF-2, bem ainda, acoste aos mesmos autos o ato de exoneração do último cargo em comissão, símbolo DF-4, exercido pela servidora.

PROCESSO Nº 0911/99 - Atas de reuniões da Junta de Controle do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF e do Conselho Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1851/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumprida a diligência proposta no item 4 da Decisão nº 7.557/01, no que se refere ao encaminhamento da cópia do parecer jurídico que embasou a homologação das Tomadas de Preços nºs 26 e 27/99; II. manter os termos do item 4 da Decisão recorrida nº 7.557/01, à exceção da diligência referida no item I retro, em virtude do seu cumprimento, abrindo novo prazo de 30 dias para encaminhamento das razões de justificativa por parte do Senhor nominado no parágrafo 15 da Informação nº 47/02, fls. 270 a 276 dos autos; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências consignadas no item anterior e no item 3 da Decisão nº 7.557/01.

PROCESSO Nº 2526/99 (apensos os de nºs 2669/98, 5365/98, 081.000.208/99, 081.000.221/99 e 081.000.283/99) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1852/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou, nos termos do art. 13, inc. III, da L.C nº 1/94, a audiência do Senhor Miguel Batista Ribeiro Neto para apresentar, em 30 dias, justificativas quanto as falhas abaixo indicadas; a) realização de despesas com publicidade, utilizando os recursos destinados na lei para outras finalidades, conforme apurado no Processo nº 916/99; b) inconsistência nos saldos contábeis da conta Direitos a Receber; c) adiantamentos de férias não contabilizados; d) ausência de inscrição e registro indevido dos valores nas contas Restos a Pagar Processados e não Processados, além da realização de despesa sem prévio empenho; e) erro nos cálculos da contribuição para a seguridade social e no adiantamento de férias; f) pagamento do auxílio-creche, do vale-transporte e do auxílio natalidade em desacordo com a legislação; g) descumprimento da Lei nº 8.666/93 em relação a documentação exigida; h) despesas com telefonemas de interesse particular não ressarcidas; i) ausência do mapa de controle de combustível.

PROCESSO Nº 3354/99 (apensos os de nºs 1734/99, 040.009.221/99, 040.010.533/99 e 4 volumes) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Administração, hoje Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1853/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) autorizar, nos termos do art. 13, inc. III da L.C nº 1/94, a audiência da titular da pasta de Gestão Administrativa, nominada no item 5.5 da instrução (fl. 215), para apresentar, no prazo de 30 dias, suas razões de justificativa, sobre o não-atendimento das letras "a" e "b" e parte da letra "c" do item III da Decisão nº 3483/01, de 22/5/01, tendo em vista da possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 57 da L.C nº 1/94; II) autorizar a devolução dos Processos apensos à origem para que a Secretaria de Gestão Administrativa ultime medidas no sentido de sanear as ressalvas e observações levantadas pelo Controle Interno no

Relatório de Tomada de Contas nº 106/99-DADI/SUAUD/SEFP, de tudo dando ciência à Corte; III) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento às determinações da corte postas no item III da Decisão nº 3483/01 (fl.155).

PROCESSO Nº 2707/00 (apensos 4 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1854/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 191/02-Gab/ST e anexo (fls. 122/1230), relevando sua intempestividade; II) conceder novo prazo, a vencer em 31.05.2002, para que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal conclua e envie ao Controle Interno da SEFP, conforme o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº 030.004.100/01.

PROCESSO Nº 0276/01 - Atas de reuniões de órgãos colegiados da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, realizadas no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1855/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das Atas das 840ª a 850ª Reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal, das 921ª a 940ª Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Diretoria Colegiada, das 224ª a 237ª Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho de Administração, e das Assembléias Gerais dos Sócios Cotistas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., referentes ao exercício de 2001; II. relevar, em caráter excepcional, o atraso na remessa das Atas das 927ª, 939ª e 940ª das Reuniões da Diretoria Colegiada, fls. 90 e 246, da 228ª Reunião do Conselho de Administração, fl. 90, das 842ª, 843ª, 844ª, 846ª, 847ª e 848ª do Conselho Fiscal, fls. 101, 172 e 178; III. determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB o cumprimento do prazo determinado no art. 113, I, do RI/TCDF para remessa das atas das reuniões de órgãos colegiados; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0378/01 - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores e instrutores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, aberto por meio do Edital n.º 3, publicado no DODF de 19.3.2001. - DECISÃO Nº 1856/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o apensamento do feito ao Processo nº 829/01.

PROCESSO Nº 0472/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para envio da tomada da contas anual relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1857/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Of. nº 255/02-Gab/SEAS; 2) conceder à Secretaria de Ação Social a prorrogação do prazo, por 60 dias, conforme solicitado, para a remessa da Tomada de Contas Anual/2000, referente ao Processo nº 040.002.476/2001.

PROCESSO Nº 0524/01 - Auditoria realizada na Secretaria de Saúde, em função de denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS, encaminhada à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades verificadas na área de pessoal da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que poderiam estar causando prejuízos ao erário. - DECISÃO Nº 1858/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o apensamento do feito ao Processo nº 2948/99, que trata de ação fiscalizadora, nos termos já autorizado anteriormente.

PROCESSO Nº 0147/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, referente ao exercício de 2001, junto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1859/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex, exercício de 2001, período de 12/01/01 a 06/12/01, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; b) da Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Cultura; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que: a) providencie análise da Prestação de Contas de que trata o Processo nº 150.001.036/2000; b) realize pesquisa de preços, com no mínimo 03 (três) orçamento/propostas, mesmo para despesas realizadas com dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei no 8.666/93; c) que o pagamento à empresa Money Turismo Ltda seja feito mediante a apresentação da nota fiscal dos serviços prestados; III - recomendar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que: a) aplique multa/penalidade, conforme estabelecido em contrato/convênio, aos responsáveis pelo atraso das prestações de contas nos casos em que não há justificativa lastreada em fato superveniente; b) não haja descontinuidade no acompanhamento da execução dos contratos; c) adote providências para: c.1) evitar multa e juros referentes a atraso no pagamento das contas telefônicas; c.2) instruir os processos de pagamento das contas de telefonia celular móvel com os comprovantes de ressarcimento das ligações de natureza particular ou, se este for o caso, com o documento que tenha autorizado a realização de viagem no estrito interesse do serviço; d) tenha maior rigor na classificação das despesas, tendo em vista os erros constatados nas rubricas 34903938/34903942/34903947/34903966/34903968/34903972, conforme NEs nºs 34/2001, 424/2001, 425/2001, 465/2001, 852/2001 e 469/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para juntada ao processo de tomada de contas anual da jurisdicionada, referente ao exercício de 2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3902/86 (apenso o de nº 5170/82) - Aposentadoria e revisão dos proventos de IZAÍAS DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1860/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 4516/93 (apenso o de nº 030.009.811/92) - Pensão civil concedida a ISAURA DOS SANTOS e outros-SES. - DECISÃO Nº 1861/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retificar a Portaria de 02/09/92 (fl. 13 - apenso), a fim de excluir a beneficiária vitalícia Isaura dos Santos, bem como o item I da alínea "b" do artigo 217 da Lei nº 8.112/90; b) confeccionar novos título de pensão, em substituição aos de fls. 17, 39 e 40 - apenso, de forma a adaptá-los ao item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) investigar a ocorrência de pagamentos indevidos, especialmente após a maioridade dos beneficiários da pensão temporária. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento integral da instrução.

PROCESSO Nº 5088/94 - Aposentadoria de RITA MARIA DO CARMO SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 1862/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6938/96 (apenso o de nº 111.001.806/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 111.001.806/96. - DECISÃO Nº 1863/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos expedientes de fls. 615/757 e 764/781; II) considerando o disposto no art. 42, § 1º da Lei Complementar n° 01/94 e o desatendimento da Nota de Inspeção nº 2-6038/96, encaminhada em 31.10.01 e reiterada em 12.12.01, determinar à TERRACAP que, em 30 (trinta) dias, informe: a) o resultado do Inquérito Policial nº 360/92-2ª D.P., que estava apurando irregularidades ocorridas quando da quitação de 11 propostas, tratadas no Processo nº 111.001.806/96-5; b) se houve ação judicial ou administrativa e os resultados alcançados, em razão das irregularidades na quitação das seguintes propostas, as quais não tiveram impetradas ações de retrovenda: 180.916-4, 209.333-2, 78.421-4, 206.547-9, 206.589-4 e 166.486-7 (Processos nºs 111.004.667/94-0, 111.006.223/94-1, 111.006.553/94-1, 111.000.759/93-9, 111.000.761/93-3 e 111.002.758/94-8, respectivamente); c) se o valor a ser pago para a reaquisição do imóvel localizado na Av. das Castanheiras, Lote 920, Águas Claras, Edital 020/94, será o montante efetivamente recebido na Terracap ou o valor total para a quitação da compra, em vista de haver ganho a ação de retrovenda, impetrada em desfavor de Silvio Rodrigues da Paixão, Processo-TJDF nº 1998.01.1.001874-5 (1ª Vara); III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento da diligência proposta.

PROCESSO Nº 0888/01 - Contendo o Ofício nº 276/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento à Corte de tomadas de contas anuais. - DECISÃO Nº 1864/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 75-84; II) prorrogar o prazo de encaminhamento à Corte das tomadas de contas dos agentes de material e dos ordenadores de despesa, referentes ao exercício de 2000, na forma a seguir: - Dos Ordenadores de Despesas: Órgão: RA IV - Brazlândia, Processo nº 040.002.377/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA IX - Ceilândia, Processo nº 040.002.050/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA II - Gama, Processo nº 040.002.355/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA XVI - Lago Sul, Processo nº 040.002.021/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA VI - Planaltina, Processo nº 040.002.001/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; órgão Nº processo Prazo a contar de Órgão: RA XV - Recanto das Emas, Processo nº 040.001.974/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA XIII - Santa Maria, Processo nº 040.002.410/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA XIV - São Sebastião, Processo nº 040.002.356/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA V - Sobradinho, Processo nº 040.001.939/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA XVII - Riacho Fundo, Processo nº 040.002.406/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: RA XII - Samambaia, Processo nº 040.002.240/01, Prazo (dias): 90, A contar de: 01/05/02; Órgão: Secretaria de Fazenda e Planejamento (Célula de Administração do Depósito de Documentação Fiscal), Processo nº 040.002.144/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: Secretaria de Fazenda e Planejamento, Processo nº 040.002.477/01, Prazo (dias): 90, A contar de: 01/05/02; Órgão: Secretaria de Governo, Processo nº 040.002.113/01, Prazo (dias): 90, A contar de: 01/05/02; Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do DF, Processo nº 040.002.392/01, Prazo (dias): 90, A contar de: 28/05/02; Órgão: Secretaria de Segurança Pública, Processo nº 040.002.124/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: Gabinete do Vice-Governador, Processo nº 040.002.023/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal, Processo nº 040.001.957/01, Prazo (dias): 120, A contar

de: 01/05/02; Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal, Processo nº 040.002.411/01, Prazo (dias): 120, A contar de: 01/05/02; - Dos Agentes de Material: Órgão: RA II - Gama, Processo nº 131.002.829/01, Prazo: 120, a contar de: 27/05/02; Órgão: RA IV - Brazlândia, Processo nº 133.000.134/01, Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: RA IX - Ceilândia, Processo nº 138.000.125/01, Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: RA VI - Planaltina, Processo nº 135.000.246/01, Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: RA XV - Recanto das Emas, Processo nº 145.000.875/00, Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: RA XVII - Riacho Fundo, Processo nº 148.000.080/01 Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: RA XII - Samambaia, Processo nº 142.000.168/01, Prazo: 90, a contar de: 20/04/02; Órgão: Secretaria de Governo, Processo nº 030.001.466/01, Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal, Processo nº 052.000.046/01, Prazo: 120, a contar de: 01/05/02; Órgão: Gabinete do Vice-Governador, Processo nº 030.002.584/01, Prazo: 120, a contar de: 13/05/02; III) determinar: (a) à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que informe o andamento das tomadas de contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII e da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, objeto dos Processos nºs 040.002.024/01 e 040.001.975/2001, respectivamente; (b) ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que informe sobre o andamento da tomada de contas dos agentes de material de 2000.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1415/95 (apenso o de nº 050.000.950/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1865/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da resposta às diligências ordenadas; II. considerar as diligências como parcialmente cumpridas; III. determinar à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, fundamente a razão de não terem sido considerados, pela comissão tomadora, os argumentos de defesa do defendente, constante de seu depoimento, corroborados pelas testemunhas, da culpa, ao menos concorrente, de terceiro, no acidente; IV. no mesmo prazo do item anterior, determinar à PCDF que envide esforços objetivando informar o valor de recuperação do veículo de tombamento n.º 49911/2 - Veículo para Transporte de Detentos, mod. Ultravam 1800 DW, marca Agrale, encaminhando a documentação probatória respectiva; V. devolver o Apenso àquela Secretaria para possibilitar o cumprimento das diligências.

PROCESSO Nº 2053/95 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1866/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais as concessões em exame, dispensando o ressarcimento do pequeno valor pago a mais ao inativo, a título de Adicional por Tempo de Serviço e parcela pecuniária da Lei nº 1.062/96.

PROCESSO Nº 5038/95 (apenso o de nº 030.005.593/95) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 1867/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou nova diligência, para que a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias: I - corrija a apuração do tempo de serviço, na parte do desconto de 730 dias de licença sem vencimentos, dos quais apenas 195 dias foram efetivamente usufruídos; II - preste esclarecimentos sobre a acumulação de cargos comissionados no GDF com a Função de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, verificada nos períodos de 17-10-84 a 21-5-85 e de 3-12-85 a 28-2-86, tendo em vista que a simples juntada do documento de fls. 59-apenso não é suficiente para resolver o impasse, porque, além de os períodos de licença especial e férias não corresponderem integralmente aos períodos de acumulação, não houve qualquer informação a respeito dos dispositivos legais que autorizam o servidor público em gozo de licença especial e férias a ocupar outra função pública, no respectivo interstício.

PROCESSO Nº 6663/96 (apenso o de nº 1869/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVANILDA CRISÓSTOMO VALVERDE-SGA. - DECISÃO Nº 1868/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2394/97 (apenso o de nº 052.000.170/97) - Aposentadoria de LOURENÇO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 1869/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2808/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas e juros à Receita Federal, no período de 1991 a 1995. - DECISÃO Nº 1870/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 110; b) conceder a prorrogação de prazo solicitada; c) determinar à SEFP que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE objeto dos autos, dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 1536/98 (apensos os de nºs 6312/96, 040.002.035/97 e 040.008.246/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Planaltina - RA VI, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1871/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes das fs. 223/256; II - relevar o atraso apontado; III - considerar satisfatoriamente cumpridas pela RA VI as diligências contidas na Decisão nº 182/2001, excetuando-se a pertinente à alínea "a" do item III da Decisão n.º 1596/2000, concernente ao conteúdo do subitem 6.1 do Relatório de Tomada de Contas N.º 096/98-DADI/SUAUD; IV - determinar à Administração Regional de Planaltina - RA VI que adote as medidas corretivas indicadas na Portaria n.º 04-SAT, de 05/02/92, no sentido de reaver os valores das multas apontados no item 6.1 do Relatório de Tomada de Contas N.º 096/98-DADI/SUAUD, f. 104 do processo nº 040.008.246/97; V - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que se manifeste quanto ao atendimento da demanda assinalada no item anterior por ocasião da elaboração do próximo Relatório de Tomada de Contas de Ordenadores de Despesa da RA VI que vier a elaborar a partir desta Decisão; VI - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VI - Planaltina, referentes ao exercício de 1996; VII - em conseqüência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, JARBAS DE OLIVEIRA PAIS, Administrador Regional no período de 01.01 a 31.12.1996, e ENIVALDO DA SILVA RAMOS, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 31.12.1996; VIII - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 6312/96 e 1536/98 e a devolução dos Processos nºs 040.008.246/97 e 040.002.035/97 à origem; IX - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1710/98 (apenso o de nº 101.000.143/98) - Aposentadoria de PERI DEODATO SILVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 1872/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência para a Secretaria de Ação Social, no prazo de sessenta (60) dias: I - retificar o ato de revisão de fls. 43/45 - apenso nº 101.000010/91 para incluir os arts. 3º, Parágrafo único, e 7º da Lei nº 1.864/98, que complementam o fundamento do direito à incorporação da vantagem representação, consoante orientação contida na Decisão nº 3395/99-TCDF, bem como para excluir a expressão "Rever" e incluir "Retificar"; II - juntar declaração referente ao tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, à Escola Estadual de 1º e 2º Graus Daniel de Oliveira Paiva, no período de 01.03.68 a 31.07.71 (773 dias), atestando que o servidor percebeu retribuição pecuniária durante esse período à conta do orçamento público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

PROCESSO Nº 2801/98 (apensos os de nºs 1505/94 e 082.006.202/98) - Pensão civil concedida a ISA BARBOSA PENNA e outro-SE. - DECISÃO Nº 1873/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, revendo os termos da Decisão nº 1289/2002, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de sessenta (60) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguinte: I - esclarecer qual o padrão correto do instituidor da pensão (06I ou 05I), haja vista que à fl. 54-v - apenso aposentadoria é informado que o correto seria o Padrão 05I, enquanto a pensão foi concedida com base no 06I; II - adotar, se for o caso, as providências necessárias a fim de adequar o benefício da pensão ao apurado no item I; III - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1499/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 1874/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 373/02 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 2680/99 (apensos os de nºs 5313/98, 040.007.690/99 e 040.009.197/99) - Pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de justificativas, formulado pelo Sr. José Agmar de Souza. - DECISÃO Nº 1875/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 50 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 2755/99 (apenso o de nº 061.023.672/97) - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA DAMASCENO ALVES-SES. - DECISÃO Nº 1876/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3064/99 (apenso o de nº 101.000.144/97) - Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela Associação Beneficente Batista Independente de Brasília.

- DECISÃO Nº 1877/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 14/02 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1977/00 (apensos os de nºs 1925/99, 040.003.118/00 e 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo para apresentação das justificativas, formulado por José Agmar de Souza. - DECISÃO Nº 1878/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 74 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 2096/00 - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens do Hospital Regional da Asa Sul-HRAS (Processo nº 061.028.152/95). - DECISÃO Nº 1879/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Saúde que informe acerca do andamento da Tomada de Contas Especial noticiada pelo Ofício nº 1.387/2001-GAB/SES.

PROCESSO Nº 2190/00 (apensos 3 volumes) - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília com o objetivo de verificar a regularidade das despesas efetuadas com patrocínio no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1880/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de reexame interposto mediante a Carta nº 108/2002-PRESI, fls. 160 a 178, e da documentação que o acompanha, fls. 179 a 182, conferindo-lhe efeito suspensivo em face do item IV da Decisão nº 424/02, em consonância com os termos do art. 47 c/c arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94, e do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00; II) dar ciência desta decisão ao interessado, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, informando-o de que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a finalidade consignada no item II anterior.

PROCESSO Nº 2502/00 - Contendo o Ofício nº 287/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para o envio ao Tribunal de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1881/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 43 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 0591/01 - Contendo o Ofício nº 386/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da TCE constante do Processo nº 054.000.136/01. - DECISÃO Nº 1882/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 386/02-GAB/SEFP (fl. 43/44); II - conceder a prorrogação de prazo requerida, a vencer em 05.08.02, para conclusão da TCE constante do Processo nº 054.000.136/01, devendo a Secretaria de Fazenda e Planejamento envidar esforços no sentido de concluir os trabalhos do iniciado procedimento apuratório dentro do prazo ora concedido.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.
Continuando, a Senhora Presidente deu conhecimento de expediente do Presidente do Congresso Nacional e da Comissão Mista Especial "Centenário JK", convidando os membros desta Corte para a solenidade de lançamento do documentário "JK: um cometa no céu do Brasil", produzido pela TV Senado, a ser realizada no dia 15 de maio, quarta-feira, às 12 horas, no Espaço Cultural Zumbi dos Palmares, na Câmara dos Deputados.
Finalmente, fazendo uso da palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicitou fosse retificada a ata da Sessão Ordinária nº 3657, de 7.5.2002, para que seja publicado pronunciamento do Ministério Público feito naquela ocasião e que, por equívoco, foi publicado anexo à ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 283, da mesma data.- O Tribunal aprovou a retificação solicitada.
Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 7715/91, de relato do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.
Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 95 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ANEXO I DA ATA Nº 3660
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.5.2002

Processo nº: 3.009/99
Origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF
Natureza: Representação
Ementa: Peças de reposição. Ausência de tombamento. Dificuldade de controle. Diligência. Cumprimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.
Como regra, peças de reposição não têm tombamento e por esse motivo entendo prejudicada a determinação do item II, do voto, que determina, textualmente:
"... à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH que faça o confronto dos bens encontrados pela Comissão que realizou o levantamento dos materiais encontrados nos armários do Planetário de Brasília com os respectivos registros contábeis, adotando, desde já, se for comprovada qualquer irregularidade, as medidas administrativas cabíveis, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das providências implementadas."
Se admitirmos, como entendo, que não há tombamento para as peças de reposição e, portanto, é maior a dificuldade de registro escritural de sua existência, parece-me não fazer sentido a comparação com os registros contábeis.
É que, havendo divergência, não será possível saber a falta decorre de desvio ou se houve utilização efetiva na manutenção do equipamento. Além disso, como se trata de material de utilização restritíssima, não vejo quem poderia deles se beneficiar.
A medida, em meu entender, seria antieconômica.
Ademais, o Tribunal não determinou um procedimento de inventário como usualmente se faz, mas uma conferência particularizada, sem as exigências que habitualmente surgem para os condutores do processo inventariante.
Nesse sentido, a diligência já foi satisfatoriamente cumprida.
É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2002.
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

ANEXO II DA ATA Nº 3660
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.5.2002

Processo nº: 4.212/94
Origem: Secretaria de Educação
Natureza: Aposentadoria
Ementa: Aposentadoria de Mercedes Brunherotto David. Aplicação a Lei nº 2.834/91. Discussão em outros autos. Sobrestamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.
O processo apresenta duas complexas questões.
A primeira pertine à audiência da interessada. A meu juízo a Corte deve dirigir seu esforço na fiscalização dos atos praticados por agentes públicos ou pessoas submetidas à condição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
Entendo, destarte, que o Tribunal não pode agir em nome do servidor que, dotado de personalidade e capacidade jurídica que o ordenamento lhe concede, deverá, de mão própria, tomar as medidas tendentes ao resguardo de seus interesses.
É, de fato, o Tribunal, incompetente para tutelar interesses de servidores, conquanto o destinatário de sua atividade é o Estado, representado por seus agentes. A incidência de suas ações sobre direitos de servidores e particulares em geral faz-se de modo indireto, como é o caso da aposentadoria em que se determinou correção para menos dos proventos, hipótese em que o Tribunal não julga o servidor, mas as condições de sua aposentadoria.
Compete, contudo, à autoridade destinatária da fiscalização, - que praticou o ato de aposentadoria, - adotar as medidas necessárias e suficientes à garantia da ampla defesa e do contraditório. Nada impede, todavia, possa o servidor agir junto a este Tribunal, na condição de interveniente, para a defesa de direito afetado pela ação do Controle. As normas regimentais prevêem adequadamente os instrumentos para essa intervenção.

A segunda questão diz respeito à discussão sobre a aplicação no caso concreto da Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, tema que vem sendo discutida nos autos do Processo nº 497/02. Em razão do segundo argumento, voto pelo sobrestamento, até decisão daqueles autos.

Sala de Sessões, em 14 de maio 2002
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

ANEXO III DA ATA Nº 3660
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.5.2002

Processo n.º 625/02
Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP
Assunto: Licitação
Ementa: Concorrência Pública n.º 07/02 – ASCAL/PRES. Exame do edital de licitação. Ausência de irregularidade. Conhecimento. Acolhimento.
Cuidam os autos do exame do Edital de Concorrência nº 007/2002 – ASCAL/PRES da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a execução das obras de construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília.
O órgão técnico, ao realizar o exame de sua alçada, registra que o objeto da obra está contemplado na Lei Orçamentária Anual do corrente exercício. Anota, sobretudo, que do "confronto dos termos estabelecidos no edital em exame com a norma aplicável à matéria – Lei n.º 8.666/93, não foram identificadas irregularidades que mereçam atuação deste Controle Externo."
Contudo, tendo em vista o valor estimado da obra, R$ 30.244.217,11, entende o órgão técnico que é "pertinente o retorno dos autos a esta inspetoria para as providências complementares julgadas pertinentes."
Em razão disso, sugere, para deliberação plenária o conhecimento do edital aqui sob exame e à devolução dos autos à Inspetoria para as providências pertinentes.
É o relatório.

VOTO

A juízo do órgão técnico, o Edital de Concorrência n.º 007/02, originário da NOVACAP, não contrariou a Lei n.º 8.666/93. Mesmo assim, dado o valor do objeto a ser futuramente contratado, sendo ultimada a licitação sob exame, deve-se proceder o regular acompanhamento do ajuste a ser firmado.
Assim, em harmonia com o quanto sugerido pela unidade técnica, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:
a) tome conhecimento do Edital de Concorrência n.º 007/02 – ASCAL/PRES;
b) autorize o retorno dos autos à 3.ª Inspetoria Controle Externo para que proceda o acompanhamento do contrato a ser firmado.

Brasília, em 14 de maio de 2.002
MANOEL DE ANDRADE
Conselheiro-Relator

INFORMAÇÃO N.º 48/2002
PROCESSO N.º 625/02
ORIGEM: Companhia Urbanizadora Da Nova Capital Do Brasil - Novacap
ASSUNTO: Edital De Licitação
EMENTA: Concorrência N.º 007/02 – Ascal/Pres. Exame Do Edital De Licitação. Pelo Conhecimento.
Senhora Diretora,
Trata o presente processo do exame do Edital de Concorrência nº 007/2002 – ASCAL/PRES da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com abertura de propostas prevista para 13 de maio de 2002, referente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução das obras de construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília.
2. Preliminarmente, importa ressaltar que o obra objeto do certame está contemplada na Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, Lei Orçamentária Anual do exercício corrente, com dotação própria e específica no montante de R$24,5 milhões para o período.
3. Das condições impostas para participação o certame, merece destaque a avaliação da metodologia executiva que demonstre a capacidade de execução do empreendimento no prazo de 540 dias corridos, item 5.2. do edital (fls. 09). Tal condição, embora não usualmente verificada em concorrências da Novacap, encontra respaldo no § 8º do art. 30 da Lei nº 8666/93, que prevê a possibilidade dessa exigência no caso de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica.
4. edital encontra-se acompanhado de CD-ROM contendo informações técnicas da obra, dentre as quais se destacam as planilhas orçamentárias que servirão de base para as propostas de preço, relação de projetos, caderno de encargos e especificações, bem como os outros anexos previstos no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.
5. Do confronto dos termos estabelecidos no edital em exame com a norma aplicável à matéria – Lei nº 8666/93, não foram identificadas irregularidades que mereçam atuação deste Controle Externo.
6. Considerando, entretanto, o montante dos recursos envolvidos, estimados em R$30.244.217,11, entendemos pertinente o retorno dos autos a esta inspetoria para as providências complementares julgadas pertinentes.
7. Diante do exposto, sugerimos ao eg. Plenário:
I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 007/2002 – ASCAL/PRES;
II) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.
À superior consideração.

Hugo Alexandre Galindo
AFCE – Matr. 471-5

ACÓRDÃO Nº 055/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 1.536/98 (Apensos nºs: 040.008.246/97, 040.002.035/97 e 6.312/96)
Nome/Função/Período: Jarbas de Oliveira Dias (Administrador Regional de 1-1 a 31-12-96) e Enivaldo da Silva Ramos (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 1-1 a 31-12-96)
Órgão: Região Administrativa VI - Planaltina
Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins
Unidade Técnica: Primeira Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3660, de 14 de maio de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 056/2002

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.
Processo TCDF nº 1550/98
Nome/Função/Período: Francisco Pereira da Silva, Administrador Regional no período de 01.01.96 a 18.06.96 e Abdel Raulf Hossan Husni Karajah, Administrador Regional no período de 19.06.96 a 31.12.96.
Órgão/Entidade: Administração Regional da Candangolândia - RA XIX.
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.
Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3656 de 30 de abril de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes E Antônio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte